

Lei Geral da Micro e Pequena Empresa

Empresário de contabilidade, o Brasil conta com você



Lei Geral da Micro e Pequena Empresa

Empresário de contabilidade, o Brasil conta com você



Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon)

Brasília - 2007

LEI GERAL DA MICRO E DA PEQUENA EMPRESA

Copyright 2007, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

É PERMITIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL MEDIANTE CITACÃO DA FONTE.

Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon)

Presidente: Carlos José de Lima Castro

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

Diretor-Presidente: Paulo Tarciso Okamoto

Diretor de Administração e Finanças: Carlos Alberto dos Santos

Diretor-Técnico: Luiz Carlos Barboza

Gerente da Unidade de Políticas Públicas: Bruno Quick Lourenço de Lima

Consultoria de Conteúdo e Redação do Texto: Lusia Angelete Ferreira

Redação do conteúdo relativo a Compras Governamentais, Estímulo ao Crédito e Capitalização, Fóruns e Inovação Tecnológica.

Gustavo Soares Vasconcelos

Simone Porto Cavalcanti

Colaboração:

Carlos José de Lima Castro-Fenacon

Carlos Alberto Victorino-Fenacon

André Silva Spínola-Sebrae

Helena Maria Pojo do Rego-Sebrae

FENACON

BRASÍLIA

SEPNI – Quadra 2, Bloco F – Lote 12 – Salas 904/912

70.040-000 – Brasília

Tel.: (61) 3327-0002 – Fax: (61) 3347-4120

www.fenacon.org.br

SEBRAE

BRASÍLIA

SEPNI – Quadra 515, Bloco C, Loja 32 – Asa Norte

70.770-900 – Brasília

Tel.: (61) 3348-7100 – Fax: (61) 3347-4120

www.sebrae.com.br

INTRODUÇÃO	4
MÓDULO 1 – CONCEITOS E BENEFÍCIOS GERAIS.....	12
1. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	13
1.1. LIMITES PROPORCIONAIS NO INÍCIO DE ATIVIDADES	14
1.2. EXCESSO DE RECEITA BRUTA PARCIAL	15
1.3. LIMITES FACULTATIVOS PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS	16
2. RESTRIÇÕES AO ESTATUTO NACIONAL	18
3. APOIO AO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL	21
3.1. INSCRIÇÃO E BAIXA DE EMPRESAS.....	25
3.2. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	30
3.3. SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO	37
3.4. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA	38
3.5. CONSÓRCIO SIMPLES	39
3.6. ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO	39
3.7. ESTÍMULO À INOVAÇÃO	47
3.8. NOVAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS	52
3.9. PROTESTO DE TÍTULOS	53
3.10. ACESSO À JUSTIÇA	54
MÓDULO 2 – SIMPLES NACIONAL	56
1. CONCEITO E ABRANGÊNCIA	57
1.1. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL	61
1.2. RESTRIÇÕES AO SIMPLES NACIONAL	61
2. CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL	65
2.1. IDENTIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA DEVIDA EM CADA MÊS	67
2.2. TRIBUTAÇÃO NO INICIO DE ATIVIDADES	80

2.3. EXCESSO DE RECEITAS.....	80
2.4. TRIBUTAÇÃO FACULTATIVA NOS ESTADOS	81
2.5. CÁLCULOS COMPARATIVOS COM O SIMPLES – LEI Nº 9.317/1996.....	82
3. TRIBUTOS NÃO INTEGRANTES DO SIMPLES NACIONAL.....	90
3.1. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.....	90
3.2. TRIBUTOS ESTADUAIS.....	90
3.3. TRIBUTOS MUNICIPAIS	92
3.4. SUBSTITUIÇÃO OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.....	94
4. RECOLHIMENTO DO SIMPLES NACIONAL	98
5. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	99
6. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL	100
6.1. EXCLUSÃO DE OFÍCIO	100
6.2. EXCLUSÃO POR OPÇÃO	102
6.3. EXCLUSÃO POR OBRIGATORIEDADE	102
6.4. TRIBUTAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO	103
7. FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL	103
8. PENALIDADES	105
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	106
10. PROCESSO JUDICIAL.....	107
EXERCÍCIOS PROPOSTOS	108
ANEXOS.....	118
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.....	119
DECRETO Nº 6.038, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007	162
PORTARIA MF Nº 44, DE 5 DE MARÇO DE 2007.....	165

SIGLAS MAIS USADAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

Codefat – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional

CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DCT – Disposições Constitucionais Transitórias

EPP – Empresa de Pequeno Porte

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicações e Transporte Interestadual e Intermunicipal

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

ISS – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

LC – Lei Complementar

ME – Microempresa

Mercosul – Mercado Comum do Sul

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PIB – Produto Interno Bruto

PIS – Programa de Integração Social

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte



INTRODUÇÃO

Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 146, III, 170, IX e 179, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem dispensar, às microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado e favorecido. O objetivo claramente expresso é incentivar o desenvolvimento dessas empresas por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação dessas por meio de lei.

A partir desse comando constitucional, surgiram várias leis concedendo estímulos para as microempresas e empresas de pequeno porte. A União instituiu a Lei nº 9.317, de 1996, criando o Simples, um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais que, mediante convênio, poderia abranger os tributos devidos aos estados e aos municípios. Os estados preferiram não aderir ao Simples e instituíram regimes próprios de tributação, o que acabou resultando em 28 tratamentos tributários diferentes em todo o Brasil. Poucos municípios aderiram ao Simples federal e a maioria não ofereceu qualquer benefício para as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seus territórios.

O Estatuto Federal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aprovado pela Lei nº 9.841, de 1999, instituiu benefícios nos campos administrativo, trabalhista, de crédito e de desenvolvimento empresarial. Esses benefícios estavam limitados à esfera de atuação do governo federal.

Como esse cenário estava longe de representar a simplificação e o favorecimento propostos pela Constituição Federal de 1988, instituições de apoio e representação empresarial lutaram pela mudança e, em 2003, iniciaram um movimento para a uniformização das normas e ampliação dos benefícios. Como consequência desses movimentos, em 19 de dezembro de 2003, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 42, alterando o artigo 146 da Constituição Federal, que passou a exigir lei complementar para estabelecer normas nacionais uniformes sobre o tratamento tributário dessas empresas.

As emendas à Constituição também facultaram à lei complementar estabelecer um regime nacional único de arrecadação para incorporar os tributos devidos, pelas empresas de micro e pequeno porte, à União, aos estados e aos municípios. O regime único deve possuir as seguintes características:

- 1) ser opcional para o contribuinte;
- 2) permitir condições de enquadramento diferenciadas por estado;
- 3) unificar e centralizar o recolhimento dos tributos, com distribuição imediata da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados, sem qualquer retenção ou condicionamento;
- 4) permitir que os entes federados compartilhem a arrecadação, a fiscalização e a cobrança, adotando o cadastro nacional único de contribuintes.

Para regulamentar as emendas à Constituição, em 2004, foi apresentado à Câmara de Deputados um projeto que acabou resultando na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. As normas não tributárias da Lei Geral, como também é chamada, estão em vigor desde 15 de dezembro de 2006. Essas normas abrangem a inscrição e baixa simplificadas, inclusive novas regras civis e empresariais, o acesso facilitado e privilegiado às licitações públicas, a simplificação das relações trabalhistas, o protesto de títulos, o acesso à Justiça e os incentivos ao crédito, à capitalização, à inovação tecnológica e ao associativismo.

No aspecto tributário, a LC nº 123/2006 instituiu o Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação –, que abrange os tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, nos âmbitos federal, estadual e municipal. O regime único de arrecadação entrará em vigor em 1º de julho de 2007, para que sejam providenciados os mecanismos e as normas necessárias à cobrança unificada dos tributos incluídos no Simples Nacional.

A aplicação integral da Lei Geral depende da sua regulamentação nos âmbitos dos poderes da União, dos estados e dos municípios que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre o direito tributário, financeiro, econômico, sobre juntas comerciais, procedimentos em matéria processual, juizado de pequenas causas, dentre outros temas. A Lei Geral estabelece apenas os critérios básicos de como alcançar os objetivos constitucionais. Será necessária a mobilização de todas as instituições públicas e privadas para que as normas aprovadas sejam postas em prática em todo o território nacional!

Segundo a LC nº 123/2006, o Comitê Gestor de Tributação deve expedir, em 6 meses, contados a partir de 15 de dezembro de 2006, as instruções necessárias à execução da Lei Geral. O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem editar, em um ano, as leis e demais atos que assegurem o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal devem adotar o mesmo prazo para cumprir as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

ADMINISTRAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA LEI GERAL

Para administrar e fiscalizar o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a LC nº 123/2006 delegou competência para:

- a) o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao tratar dos aspectos tributários;
- b) o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para tratar dos demais aspectos.

COMITÊ GESTOR

O Comitê Gestor funcionará conforme as normas do regimento interno, vinculado ao Ministério da Fazenda, e será composto por dois representantes de cada um desses órgãos: Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Receita Previdenciária, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios. A presidência e a coordenação do Comitê Gestor ficarão a cargo do representante da Receita Federal ou da Receita Previdenciária. Os representantes dos estados e do Distrito Federal serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Os representantes dos municípios serão indicados pela entidade representativa das secretarias de Finanças das capitais e pelas entidades de representação nacional dos municípios brasileiros, regularmente constituídas antes de 15 de dezembro de 2005.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) foi regulamentado pelo Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, com as seguintes competências:

- I - apreciar e deliberar sobre a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda;
- II - elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de 30 dias após sua instalação;
- III - estabelecer a forma de opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, fixando termos, prazos e condições;
- IV - regulamentar a opção automática e o indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
- V - regulamentar a forma de opção pela determinação do valor a ser recolhido, tendo por base o valor da receita bruta recebida no mês;
- VI - definir a forma como os estados, o Distrito Federal e os municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devidos por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120 mil;
- VII - definir a forma da redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na hipótese em que os estados, o Distrito Federal ou os municípios concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou determinem recolhimento de valor fixo para esses tributos;
- VIII - regulamentar a aplicação de limites estaduais diferenciados de receita bruta para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional;
- IX - instituir o documento único de arrecadação;
- X - regulamentar o prazo para o recolhimento dos tributos devidos no Simples Nacional;
- XI - credenciar os bancos integrantes da rede arrecadadora do Simples Nacional;
- XII - decidir sobre requerimento para a adoção pelo estado, Distrito Federal ou município de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional;
- XIII - regular o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido;
- XIV - definir o sistema de repasses dos valores arrecadados pelo Simples Nacional, inclusive encargos legais;
- XV - aprovar o modelo e o prazo de entrega da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais do Simples Nacional;

- XVI - disciplinar os documentos fiscais a serem emitidos pelos optantes do Simples Nacional;
- XVII - disciplinar a comprovação da receita bruta dos empreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 36 mil;
- XVIII - disciplinar as hipóteses de dispensa de emissão de documento fiscal dos empreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 36 mil;
- XIX - estabelecer outras obrigações fiscais acessórias;
- XX - dispor sobre a declaração eletrônica do Simples Nacional;
- XXI - regulamentar a contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas pelos optantes do Simples Nacional;
- XXII - regulamentar a exclusão do Simples Nacional;
- XXIII - disciplinar a fiscalização do Simples Nacional;
- XXIV - definir a forma da intimação do contribuinte que não entregar a declaração simplificada;
- XXV - disciplinar a forma pela qual serão solucionadas as consultas relativas aos tributos de competência estadual ou municipal;
- XXVI - disciplinar a forma pela qual os estados, o Distrito Federal e os municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos tributos de suas competências;
- XXVII - expedir as instruções necessárias para a implementação do Simples Nacional até 14 de junho de 2007;
- XXVIII - regulamentar o parcelamento de tributos e contribuições para ingresso no Simples Nacional;
- XXIX - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

FÓRUM PERMANENTE

O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem por finalidades orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação. O fórum será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e terá a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor.

REVOGAÇÃO DOS ATUAIS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS FAVORECIDOS

De acordo com o artigo 89 da LC nº 123/2006, a partir de 1º de julho de 2007, estará revogada a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Simples federal. Atualmente, a aplicação da Lei nº 9.317/1996 está restrita aos tributos e contribuições federais, embora alguns poucos municípios utilizem o Simples para arrecadar o ISS. Com a revogação da Lei nº 9.317/1996, as microempresas e pequenas empresas enquadradas no Simples passarão a recolher os tributos federais por meio do Simples Nacional, mediante formalização de opção a ser regulamentada pelo Comitê Gestor.

O artigo 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina a revogação dos regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos estados e dos municípios, a partir da vigência das normas gerais que estabelecerem sobre os regimes especiais previstos no artigo 146, inciso III, alínea “d”.



MÓDULO I

CONCEITOS E BENEFÍCIOS GERAIS

 Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi instituído pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, publicada no *Diário Oficial da União* em 15 de dezembro de 2006. O Estatuto apresenta um conjunto de normas que consolidam o tratamento diferenciado e favorecido, no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Os benefícios são tratados em 14 capítulos que abrangem, respectivamente, os seguintes temas:

- Administração do Estatuto Nacional
- Definição de microempresas e de empresas de pequeno porte
- Inscrição e baixa simplificadas
- Recolhimento de tributos e contribuições
- Acesso aos mercados
- Simplificação das relações de trabalho
- Fiscalização orientadora
- Associativismo
- Estímulo ao crédito e à capitalização
- Estímulo à inovação
- Regras civis e empresariais
- Acesso à Justiça
- Apoio e representação
- Disposições finais e transitórias

1. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Para todos os efeitos da Lei Geral, serão consideradas microempresas e empresas de pequeno porte as sociedades empresárias, as sociedades simples e o empresário individual que obtiverem, em cada ano-calendário, receita bruta em valor:

- microempresa: igual ou inferior a R\$ 240 mil
- empresa de pequeno porte: acima de R\$ 240 mil e igual ou inferior a R\$ 2,4 milhões

CONCEITO DE RECEITA BRUTA

Considera-se receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

FORMALIDADES DA OPÇÃO

O ingresso do empresário ou da sociedade no Estatuto Nacional é facultativo, mas a LC nº 123/2006 nada estabeleceu sobre as formalidades necessárias à opção. Também não ficou definido como devem proceder as microempresas e empresas de pequeno porte já enquadradas no antigo Estatuto Federal, aprovado pela Lei nº 9841/1999, que estará revogada a partir de 1º de julho de 2007.

A LC nº 123/2006 definiu que o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou o seu desenquadramento, não alteram, denunciam ou impõem qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

1.1. LIMITES PROPORCIONAIS NO INÍCIO DE ATIVIDADES

No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de receita bruta serão proporcionais ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte exercer atividade no período, incluídas as frações de meses.

Exemplo:

Início de atividades: 16 de abril de 2007

Números de meses a considerar: oito meses (incluída a fração de abril)

Limite proporcional

- Microempresa: $R\$ 240 \text{ mil} / 12 \times 8 = R\$ 160 \text{ mil}$
- Empresa de pequeno porte: $R\$ 2,4 \text{ milhões} / 12 \times 8 = R\$ 1,6 \text{ milhão}$

QUADRO AUXILIAR DOS LIMITES PROPORCIONAIS DE RECEITA BRUTA

Meses em Atividade	ME (Limite Anual/12) x meses em atividade	EPP (Limite Anual/12) x meses em atividade
1	R\$ 20.000,00	R\$ 200.000,00
2	R\$ 40.000,00	R\$ 400.000,00
3	R\$ 60.000,00	R\$ 600.000,00
4	R\$ 80.000,00	R\$ 800.000,00
5	R\$ 100.000,00	R\$ 1.000.000,00
6	R\$ 120.000,00	R\$ 1.200.000,00
7	R\$ 140.000,00	R\$ 1.400.000,00
8	R\$ 160.000,00	R\$ 1.600.000,00
9	R\$ 180.000,00	R\$ 1.800.000,00
10	R\$ 200.000,00	R\$ 2.000.000,00
11	R\$ 220.000,00	R\$ 2.200.000,00
12	R\$ 240.000,00	R\$ 2.400.000,00

Atenção:

Se, no ano de início de atividade, a empresa de pequeno porte auferir receita bruta igual ou inferior a R\$ 240 mil, ou limite proporcional, passará à condição de microempresa no ano-calendário seguinte.

1.2. EXCESSO DE RECEITA BRUTA PARCIAL

O excesso de receita bruta poderá desenquadrar a microempresa ou excluir a empresa de pequeno porte para todos os efeitos legais. Se a microempresa auferir receita bruta acima do limite anual de R\$ 240 mil, será enquadrada como empresa de pequeno porte no ano-calendário seguinte. A empresa de pequeno porte que exceder o limite de receita bruta anual de R\$ 2,4 milhões será excluída, no ano-calendário seguinte, para todos os efeitos legais.

INICIO DE ATIVIDADES

No ano de início de atividades, a microempresa que apurar excesso de receita bruta passará, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte. A empresa de pequeno porte na mesma situação também será excluída dos benefícios.

Se a receita bruta apurada pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte ultrapassar o limite de R\$ 200 mil, multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, a exclusão terá efeitos retroativos ao início das atividades. Mas os efeitos retroativos serão suspensos se o excesso de receita não superar 20% dos respectivos limites proporcionais, hipótese em que a exclusão ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente.

Exemplo:

Início de atividades: setembro/2008

Limite proporcional: R\$ 800 mil (R\$ 2,4 milhões/12 x 4)

Receita de setembro/2008 a dezembro/2008: R\$ 1 milhão

Excesso: R\$ 1 milhão - R\$ 800 mil = R\$ 200 mil

Percentual do excesso em relação ao limite:

$R\$ 200 \text{ mil} / 800 \text{ mil} \times 100 = 25\%$

Nesse exemplo, a exclusão será retroativa a setembro de 2008, porque o excesso ultrapassa 20% do limite proporcional admitido. Com isso, será devida toda a diferença entre o que foi pago no Simples e o que deveria ter sido pago no Lucro Presumido.

1.3. LIMITES FACULTATIVOS PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

Para fins de recolhimento do ICMS, os estados e o Distrito Federal poderão optar, em seus territórios, por limites diferenciados, de acordo com os seguintes critérios:

- estados com participação no PIB (*) de até 1% (RO, AC, RR, AP, TO, MA, PI, RN, PB, AL e SE) poderão optar pelo limite de até R\$ 1,2 milhão;
- estados com participação no PIB (*) maior do que 1% e menor que 5% (AM, PA, CE, PE, BA, ES, SC, MT, MS, GO e DF) poderão optar pelo limite anual de até R\$ 1,8 milhão; e
- estados com participação no PIB (*) igual ou superior a 5% (MG, RJ, SP, PR e RS): devem adotar o limite de até R\$ 2,4 milhões.

Os efeitos da alteração desses limites somente surtirão efeito no ano-calendário subsequente.

OBRIGATORIEDADE DOS MUNICÍPIOS NO MESMO TERRITÓRIO

Se o estado optar pelos limites diferenciados de receita bruta, os municípios nele localizados também adotarão o mesmo limite para fins de arrecadação do ISS.

EXCESSO DE RECEITA BRUTA PARCIAL

As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites alternativos adotados nos estados e municípios estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, no ano-calendário subsequente ao excesso apurado. Essa norma não será aplicada se o estado ou o Distrito Federal vier a adotar faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso de receita bruta.

Apesar de impedidas de efetuar o recolhimento do ICMS e do ISS de forma simplificada, a ME e a EPP permanecerão enquadradas no Estatuto Nacional, para efeito dos demais benefícios, se observarem as condições legais para tanto. Quando o recolhimento do ICMS ou do ISS não estiver sendo efetuado por meio do Simples Nacional, as alíquotas serão reduzidas dos percentuais relativos a esses impostos.

INÍCIO DE ATIVIDADES

Se o Distrito Federal, os estados e seus respectivos municípios adotarem os limites de receita facultativos, o excesso de receita, no ano de início de atividades, ficará caracterizado pelo valor que ultrapassar R\$ 100 mil ou R\$ 150 mil, respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período. Nesses casos, a empresa será impedida de recolher o ICMS ou o ISS por meio do Simples Nacional, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. A exclusão não retroagirá se o excesso apurado não superar 20% dos respectivos limites proporcionais, hipótese em que a empresa estará excluída somente a partir do ano-calendário seguinte.

2. RESTRIÇÕES AO ESTATUTO NACIONAL

A empresa não será enquadrada no tratamento diferenciado e favorecido previsto no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, para nenhum efeito legal, se possuir qualquer uma das seguintes características:

- a) tiver como sócio outra pessoa jurídica;
- b) for filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- c) tiver sócio ou titular inscrito como empresário ou sócio de outra empresa que receba o tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto Nacional, se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 2,4 milhões;
- d) tiver titular ou sócio com participação maior do que 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo Estatuto Nacional, se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 2,4 milhões*;
- e) tiver sócio ou titular como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 2,4 milhões;
- f) estiver constituída sob a forma de cooperativa, salvo as de consumo;
- g) participar do capital de outra pessoa jurídica*;
- h) exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- i) for resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores;

(*) A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando-se em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

j) estiver constituída sob a forma de sociedade por ações.

EXCLUSÃO DE EMPRESAS OPTANTES

Na hipótese de estar enquadrada no Estatuto Nacional e sofrer qualquer uma das restrições impostas, a empresa será excluída do regime favorecido a partir do mês seguinte ao respectivo evento. A forma de exclusão não foi estabelecida pela Lei Geral, mas deve ser regulamentada.

A LC nº 123/200 não estabeleceu o tratamento a ser dado à empresa que, uma vez excluída dos benefícios do Estatuto Nacional, desejar retornar à condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

CONSIDERAÇÕES SOBRE SÓCIOS OU TITULARES

Para fins de enquadramento na Lei Geral, é relevante a constituição do quadro societário, porque o fato de existir um sócio ou o próprio titular participando de outra empresa poderá restringir o acesso aos benefícios do Estatuto Nacional ou excluir empresa já enquadrada. As restrições impostas pela Lei Geral também levam em consideração a receita bruta global auferida pelas empresas com sócios em comum. Entende-se por receita bruta global a soma das receitas brutas anuais auferidas pelas empresas que tenham sócio(s) em comum (interligadas).

Assim, se o sócio ou titular participar de outra empresa ou administrá-la, é importante verificar a receita global e o grau de participação da pessoa física em cada uma. A empresa impedida será aquela que:

- tiver titular ou sócio participando, em qualquer percentual, do capital de outra empresa beneficiada pelo Estatuto Nacional, se a receita bruta global superar o limite de R\$ 2,4 milhões;
- tiver titular ou sócio que participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo Estatuto Nacional, se a receita bruta global superar o limite de R\$ 2,4 milhões;
- tiver titular ou sócio ou titular na qualidade de administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, se a receita bruta global superar o limite de R\$ 2,4 milhões.

Nos exemplos a seguir, verificamos as restrições relativas à participação dos sócios em outras empresas:

SITUAÇÃO 1

Sócio/Empresa	A	B
Sócio X	50%	50%
Sócio Y	50%	Não participa
Receita Anual	R\$ 1.200.000,00	R\$ 800.000,00
Receita Global	R\$ 2.000.000,00	

Na primeira situação, as empresas interligadas são admitidas nos benefícios do Estatuto Nacional porque a receita bruta global não supera o limite de R\$ 2,4 milhões. Não importa, nesse caso, o percentual de participação do sócio X no capital das empresas ou a sua qualidade de administrador. O relevante, nesse caso, é a receita global manter-se no limite admitido.

SITUAÇÃO 2

Sócio/Empresa	A	B
Sócio X	50%	15%
Sócio Y	50%	85%
Receita Anual	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.600.000,00
Receita Global	R\$ 2.800.000,00	

Na situação 2, nenhuma empresa interligada poderá optar pelos benefícios do Estatuto Nacional porque a receita bruta global supera o limite de R\$ 2,4 milhões e a participação dos sócios é superior a 10% do capital social de ambas as empresas.

SITUAÇÃO 3

Sócio/Empresa	A	B
Sócio X	50%	8%
Sócio Y	50%	Não participa
Receita Anual	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.600.000,00
Receita Global	R\$ 2.800.000,00	

Na situação 3, a empresa B não poderá ser enquadrada de forma alguma porque a soma das receitas das empresas interligadas é maior do que R\$ 2,4 milhões e a participação do sócio X na empresa A é superior a 10%. A empresa A poderá ser enquadrada por-

que a empresa B estará excluída dos benefícios e a participação do sócio X no capital dessa empresa é inferior a 10%.

SITUAÇÃO 4

Sócio/Empresa	A	B	C
Sócio X	50%	15%	Não participa
Sócio Y	50%	5%	50%
Sócio W	Não participa	80%	50%
Receita Anual	R\$ 400.000,00	R\$ 900.000,00	R\$ 200.000,00
Receita Global	R\$ 1.500.000,00		

Na situação 4, as empresas A, B e C podem ser enquadradas nos benefícios do Estatuto Nacional porque a receita global não supera o limite de receita bruta.

3. APOIO AO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Os benefícios não tributários garantidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte visam promover o desenvolvimento econômico e social da empresa, a fim de inseri-la de forma competitiva no mercado nacional e internacional. A Lei Geral criou novos benefícios e manteve os já integrantes do antigo Estatuto – Lei nº 9841/1999 – cuja aplicação estava restrita à esfera federal. Um dos méritos da lei complementar é a ampliação desses benefícios para os âmbitos dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Para os efeitos legais, os benefícios integrantes do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estão em vigor desde 15 de dezembro de 2006. No entanto, a aplicação de muitos deles depende de regulamentação própria de cada ente federativo.

O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, criado em outubro de 1999, coordenado pelo MDIC e fortalecido com sanção do Estatuto Nacional em dezembro, é um importante espaço para o tratamento de assuntos do segmento empresarial, à exceção dos tributários. Suas principais atribuições são: assessorar a formulação de políticas públicas de apoio e fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, propondo ajustes e aperfeiçoamentos necessários à sua implantação;

acompanhar a implantação e regulamentação efetiva do Estatuto Nacional; promover a articulação e a integração entre diversos órgãos governamentais, as entidades de apoio, de representação e da sociedade civil organizada que atuem no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte; e constituir-se em espaço para o fortalecimento da representação do segmento empresarial.

O fórum, presidido pelo MDIC, é atualmente composto por órgãos governamentais, entidades de representação empresarial e instituições de apoio ao segmento, possuindo seis Comitês Temáticos: Racionalização Legal e Burocrática; Formação e Capacitação Empreendedora; Investimento e Financiamento; Tecnologia e Inovação; Comércio Exterior e Integração Internacional; e Informação. Os objetivos gerais de cada Comitê Temático estão descritos a seguir, sendo todos voltados para as necessidades da classe de microempresas e empresas de pequeno porte:

1. Racionalização Legal e Burocrática: conceber e operacionalizar instrumentos legais que possibilitem simplificar e racionalizar o funcionamento empresarial.
2. Formação e Capacitação Empreendedora: identificar, disseminar e promover soluções em educação, formação e capacitação empreendedora.
3. Investimento e Financiamento: propor políticas e ações que viabilizem recursos financeiros para investimento e financiamento.
4. Tecnologia e Inovação: identificar, disseminar e propor políticas e ações em inovação e tecnologia.
5. Comércio Exterior e Integração Internacional: elaborar propostas que viabilizem o aumento da participação das MEs e EPPs no comércio exterior.
6. Informação: formular propostas de políticas de interesse público e apoiar a implementação de ações focadas na disseminação de informação dirigida a esse segmento empresarial.

Os comitês contam com a participação ativa de vários parceiros, tais como: Banco Central, SRF, Banco do Brasil, IPT, Finep, Banco do Nordeste, BNDES, CNC, Conempec, Fampesc, CNI, Fiemg, Fiesp, UNB, MCT. Constituem, hoje, 52 órgãos de governo e 57 entidades de representação das MPEs (sindicatos, associações, federações e confederações e entidades de apoio).

Vale ressaltar que os trabalhos conduzidos por esses Comitês Temáticos são coordenados por um convidado do governo e um membro da iniciativa privada – eleito pela maioria das entidades de representação.

O Fórum Permanente realiza reuniões plenárias semestralmente, ou extraordinárias, mediante convocação do presidente. Essas reuniões têm por objetivos a apreciação de propostas fruto dos trabalhos dos Comitês Temáticos e a divulgação de políticas e ações voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Abaixo seguem alguns exemplos de propostas apresentadas em reuniões plenárias do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

REUNIÃO PLENÁRIA

Comitê	Proposta
Formação e Capacitação Empreendedora	Desenvolvimento de projetos de qualificação de microempresas e empreendedores informais.
Comércio Exterior e Integração Internacional	Incorporação das informações relativas às empresas, produtos e valores exportados por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) à base de registros da estatística unificada da Secex/MDIC, com base no porte da empresa.
Investimento e Financiamento	Programa de Aproximação Banco/Empresa: Elaboração da cartilha <i>Informativo de Produtos e Serviços Bancários para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte</i> .
Racionalização Legal e Burocrática	Revisão da Portaria PGFN nº 321/2006, que estabelece o Protesto de Certidões da Dívida Ativa das Empresas.
Informação	Lançamento do <i>Manual do Gestor dos Telecentros: Orientações Gerais</i> .
Tecnologia e Inovação	Mapeamento e revisão dos instrumentos de apoio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

Fonte: MDIC (Extrato: Tabela de acompanhamento de propostas – Fórum Permanente)

O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte consiste, desde o início, em um ambiente propício aos debates e à soma de esforços do poder público e do setor privado para a proposição, mais condizente, de programas e ações voltados para o fortalecimento do segmento empresarial, uma vez que aos órgãos de governo é permitido conhecer, com mais clareza, o universo das microempresas e

empresas de pequeno porte. No fórum, as opiniões dos representantes empresariais são importantes e levadas em consideração, já que apresentam as adequações necessárias à implantação de políticas e ações governamentais de apoio ao segmento.

Vale destacar a importância do Fórum Permanente por ser o único espaço de discussão, no âmbito do governo federal, voltado às MEs e EPPs, fortalecendo e ampliando a esfera de diálogo entre governo e setor privado, buscando aumentar a participação dessas empresas no desenvolvimento socioeconômico do País.

As entidades interessadas em participar do fórum se candidatam a um processo de habilitação, segundo os critérios do edital publicado pelo MDIC para convocação de entidades de representação das microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos governamentais são convidados a participar dos trabalhos do fórum, de acordo com os temas dos Comitês Temáticos.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa representa um importante marco para o cumprimento da justiça tributária no País e para o relacionamento entre governo e classe empresarial. Certamente é um marco que reconhece a importância econômica destes empreendimentos que, principalmente, possuem a expressiva capacidade de realizar transformações sociais no País.

Em primeiro momento, houve a adesão de milhares de pessoas apoiadoras da Lei Geral, que confiaram na capacidade de transformação socioeconômica dos pequenos negócios para o desenvolvimento do País. Essa mobilização resultou na sanção da nova Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. O porvir é a regulamentação, que requererá mobilização da classe empreendedora para que os avanços previstos sejam garantidos e melhorados.

O Capítulo XIII trata do apoio e da representação da MPE. De acordo com o projeto, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente e sob a coordenação do MDIC, deve incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, que visem desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte. O MDIC deve coordenar, com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte, a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

O fórum é um movimento sustentado de várias formas e por diferentes forças que, baseado no respeito e solidariedade, busca a solução de problemas e a construção de uma sólida estratégia para o desenvolvimento local e regional. Nesse sentido, a agenda dos trabalhos dos fóruns regionais deverá ser composta por um conjunto de atividades e ações de mobilização empresarial com o objetivo de não permitir que a Lei Geral padeça de inoperância devido à ausência de regulamentação. Entre os vários objetivos dos fóruns regionais, destacam-se: a criação de parcerias entre instituições de representação e apoio visando à implementação e regulamentação; a difusão da nova legislação junto à sociedade e às micro e pequenas empresas; e a criação de mais um espaço para a discussão do assunto, contribuindo para o estabelecimento de uma grande rede de trocas e intercâmbios de informações e ações.

A Lei Geral das MPE, no artigo 76, incentiva e apóia a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. A intenção da criação de fóruns estaduais é fazer com que os estados elaborem propostas de políticas públicas e as encaminhem para o Fórum Permanente, fato que enriquecerá as discussões.

Como já foi dito anteriormente, a Lei Geral apenas estabelece os critérios básicos para o cumprimento dos objetivos constitucionais. Ademais, tem-se que a mesma apresenta vários pontos a evoluir: Por isso, é imprescindível a atuação do movimento empresarial para que, de posse das informações ofertadas e diante de seus pares regionais, definam (mediante aprofundamento do debate, assimilação e crítica da realidade local e regional e construção de consensos) as recomendações, estratégias e sugestões de ação para as autoridades e lideranças regionais, a fim de propor mudanças que beneficiem ainda mais as micro e pequenas empresas.

3.1. INSCRIÇÃO E BAIXA DE EMPRESAS

De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar nº 123/2006, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos três âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas na elaboração de normas de sua competência. Para tanto, esses órgãos devem articular as competências próprias com as dos demais membros e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

No âmbito das respectivas atribuições, esses órgãos deverão manter, à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos integrados e consolidados, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas. O objetivo será prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

O artigo 4º da LC nº 123/2006 é um dos dispositivos em vigor desde 15 de dezembro de 2006, mas depende da implementação de três providências básicas pelas instituições públicas envolvidas no processo de abertura e baixa de empresas:

- a) normatização dos procedimentos, nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- b) instituição de mecanismos que permitam a entrada única de informações para alimentar os cadastros das diversas instituições;
- c) criação de uma rede consolidada e integrada de informações.

A garantia de entrada única de dados cadastrais e de documentos nas instituições encarregadas do registro de empresas deve preservar a independência das bases de dados e observar a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

PESQUISAS PRÉVIAS

Segundo o artigo 5º da LC nº 123/2006, as pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- a) da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- b) de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- c) da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

DISPENSA DE VISTORIAS PRÉVIAS E SIMPLIFICAÇÃO DAS NORMAS

As vistorias relativas à segurança, saúde e meio ambiente somente serão realizadas após o início das operações do estabelecimento. As prefeituras devem emitir o Alvará de Funcionamento Provisório, permitindo o início das atividades, imediatamente após o registro da empresa.

As vistorias somente serão exigidas nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto. Nesses casos, os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento devem regulamentar os critérios das vistorias prévias e definir as atividades de alto risco. Na elaboração das respectivas normas, os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem estabelecer requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios simplificados, racionalizados e uniformizados. Esses itens devem ser regulamentados em até seis meses, contados da publicação da lei.

REGULARIDADE FISCAL

O artigo 9º da Lei Geral estabelece que o registro dos atos constitutivos, alterações e extinções (baixas) das empresas, em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou das empresas de que participem. Essa dispensa não impede, no entanto, que sejam mantidas as responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

ARQUIVAMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS

No arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados, bem como de suas alterações, são dispensadas as seguintes exigências:

- a) certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- b) prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza;

c) visto de advogados no contrato social.

Também não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, nos âmbitos federal, estadual e municipal:

a) quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com exceção dos casos em que for exigida autorização prévia para funcionamento;

b) documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

c) comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, nas três esferas federais, estão proibidos de instituir qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

BAIXA AUTOMÁTICA

As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de três anos poderão solicitar a baixa dos seus registros nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais. A baixa será concedida independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas pelo atraso na entrega de declarações relativas a esse período.

Os órgãos encarregados do registro devem providenciar a baixa das empresas no prazo de 60 dias da entrada do pedido. Ultrapassado esse prazo, sem manifestação do órgão competente, será presumida que houve a baixa dos registros.

A baixa da empresa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes:

- a) da falta de recolhimento de tributos e contribuições;
- b) da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pela empresa, por seu titular, pelos sócios ou administradores.

Em qualquer caso, o titular, os sócios e os administradores da empresa serão responsáveis solidários pelas obrigações sociais contraídas enquanto ocupavam essa posição e nos períodos seguintes. A responsabilidade solidária alcança os tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa, de mora ou de ofício, e juros de mora.

DISPENSA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS

O Código Civil de 2002 exigiu a publicação de alguns atos constitutivos das empresas e de suas respectivas alterações e extinções. Como as publicações oneram o registro, a LC nº 123/2006 dispensou a publicação desses documentos, quando relativos a microempresas e empresas de pequeno porte.

NOME EMPRESARIAL

As microempresas e as empresas de pequeno porte devem acrescentar, à sua firma ou denominação, as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”.

Apesar de o Código Civil de 2002 exigir, a Lei Complementar nº 123/2006 facultou a inclusão do objeto social na formação do nome empresarial da microempresa e da empresa de pequeno porte inscrita no Estatuto Nacional.

REUNIÕES E ASSEMBLÉIAS

A lei desobriga as MEs e EPPs de realizar reuniões ou assembléias para tomada de decisões de seus sócios, substituindo-as por deliberações de mais de 50% das quotas sociais.

Não obstante, ainda haverá casos de reuniões obrigatórias, quais sejam:

- a) previsão contratual;
- b) exclusão de sócio por justa causa;

c) exclusão de sócio que ponha em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Em não havendo reuniões, conseqüentemente ficam as empresas dispensadas de possuir o livro de atas de reuniões e assembléias.

3.2. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, que trata do acesso aos mercados, pode ser considerado um dos maiores avanços da administração pública brasileira com o objetivo de utilizar o enorme volume de recursos gastos pelo governo em favor do desenvolvimento econômico e social do País. O referido capítulo estabelece normas gerais sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no processo de licitação pública. A licitação, ou processo licitatório, como também é conhecida, é a forma pela qual todos os órgãos públicos selecionam as empresas que irão fornecer os bens ou serviços ao governo, sendo que todas as compras realizadas com recursos públicos devem passar por um processo de licitação.

De acordo com os artigos 42 a 49 da Lei Geral, que trata do acesso aos mercados e, conseqüentemente, dos processos de licitação do poder público, a União, os estados e os municípios poderão conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica. Ou seja, as microempresas e empresas de pequeno porte terão o direito a alguns benefícios e vantagens, em relação às médias e grandes, na disputa pelo fornecimento de bens e serviços ao governo.

O objetivo principal é elevar o volume de negócios das MEs e EPPs e, assim, promover o seu desenvolvimento e o crescimento da comunidade envolvida em seu entorno. Além disso, espera-se que as empresas beneficiadas promovam melhorias de qualidade, inovação de produtos e avanços na tecnologia de produção para que consigam atender às demandas por bens e serviços do governo.

O tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte no acesso às compras governamentais é uma alternativa de desenvolvimento amplamente difundida entre países desenvolvidos como Japão, EUA, da União Européia e os que formam os chamados Tigres Asiáticos. Nesses países, as compras governamentais são importantes

instrumentos para o fortalecimento das MEs e EPPs, incentivo aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, inovação tecnológica e promoção de melhorias de qualidade e produtividade das empresas, contribuindo assim para a elevação da competitividade de suas indústrias, geração de emprego, renda e redução de desigualdades sociais.

Organismos internacionais como o Banco Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) também reconhecem a utilização das compras governamentais como um importante instrumento de desenvolvimento de um país.

No Brasil, o favorecimento às MEs EPPs no processo de compras governamentais se restringiu, até o momento, a iniciativas individuais de estados e municípios que procuravam formas legais de viabilizar o direcionamento de suas compras para essas empresas e para firmas localizadas em regiões menos desenvolvidas. No entanto, apesar do sucesso de alguns programas, essas iniciativas foram limitadas pela Lei nº 8.666/93, que consolida as normas sobre licitações e contratos da administração pública brasileira. A referida lei não admite o estabelecimento de preferências, em função do porte da empresa, para firmas que tenham interesse em participar dos processos licitatórios da administração pública.

Um exemplo de sucesso na utilização das compras governamentais para favorecer o desenvolvimento das MEs e EPPs, e até mesmo de uma região, pode ser encontrado no estado do Ceará, na cidade de São João de Aruaru, localizada a 130 quilômetros de Fortaleza e com uma população de nove mil habitantes. O município possuía inicialmente apenas seis empresas que fabricavam móveis rústicos para vender em feiras da região. A realidade começou a mudar após uma primeira encomenda, por parte do governo estadual, de 600 carteiras escolares, acompanhada pelo fornecimento de treinamento em tecnologia da produção e capacitação dos funcionários. Com o Programa de Compras Governamentais, o município passou a ter 42 empresas produtoras de mobiliário escolar de ótima qualidade. Essas firmas se organizaram em uma associação, passaram a fornecer móveis semi-acabados para grandes lojas e a comercializar sua produção em grandes centros, como Fortaleza¹. Segundo dados do Sebrae², o município chegou à capacidade produtiva de 150 mil unidades de mobiliário ao ano, gerando aproximadamente 210 empregos diretos.

¹ SOUSA JÚNIOR, Célio Cabral. Utilização do poder de compra do Estado de Minas Gerais como instrumento de desenvolvimento regional e para a promoção de políticas públicas locais redistributivas. *Monografia – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.*

² Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. (Sebrae/CE). Compras governamentais. Fortaleza: SEBRAE, 2001. (Educação Sebrae: aprender sempre é um bom negócio).

Esse é apenas um exemplo de como o poder de compra governamental pode ser utilizado para favorecer as MEs e EPPs, assim como alavancar a produção de um pequeno município de forma a transformar sua produção semi-artesanal em um pólo de referência do setor no estado, gerando renda, emprego e diversificando a economia local, benefícios que seriam desprezíveis caso as compras fossem efetuadas de grandes produtores localizados nos centros industriais.

Segundo dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Governo Federal (Siasg)³, as compras dos três níveis de governo, somados os 5.564 municípios, seus 27 estados e o Distrito Federal, estão estimadas em cerca de 268 bilhões de reais, no ano de 2006, algo em torno de 11,5% do Produto Interno Bruto brasileiro. Estes números, por si só, justificam a enorme relevância do Capítulo V da Lei Geral, tornando-o uma importante ferramenta na utilização desse grande potencial de demanda como instrumento estratégico de desenvolvimento das MEs e EPPs.

Conforme demonstrado na Tabela I, apesar de as MEs e EPPs representarem 99% das empresas formalmente estabelecidas no Brasil, elas atendem a apenas 17% do montante dispendido nas compras governamentais, enquanto em países desenvolvidos esse percentual é em média de 30%⁴.

TABELA I

COMPRAS GOVERNAMENTAIS NO BRASIL (2006*)		
Esfera	Valor das Compras R\$	Participação das MEs e EPPs % (Estimativa 2006*)
Municípios	68.172.584.083,74	25%
Estados	50.380.926.261,39	15%
União	47.331.219.880,64	13%
Estatais	101.813.289.721,91	15%
Total	267.698.019.947,68	17%

Fonte: Siasg 2000, Relatórios Estaduais e Municipais

Nota: * 2006 = 2000 + IGPM-M

Esses dados demonstram a existência de um grande espaço no mercado das aquisições governamentais brasileiras que pode ser ocupado pelas MEs e EPPs, principalmente após

³ Siasg 2000, Balanço Geral da União e Balanços Estaduais e Municipais disponível no Finbra.

⁴ ARANTES, Rafael Setúbal. "Comercialização no mercado interno e compras governamentais." In: Conferência Brasileira sobre Arranjos Produtivos Locais, 2., set. 2005. Rio de Janeiro

os avanços já obtidos com a aprovação da Lei Geral. Supondo-se uma meta de elevação da participação das MEs e EPPs de 13%, atingindo-se assim o índice dos países desenvolvidos, haveria um incremento de aproximadamente R\$ 35 bilhões nas aquisições das microempresas e empresas de pequeno porte.

Os efeitos dessa potencial elevação nas vendas das microempresas e empresas de pequeno produziriam também uma enorme repercussão no nível de empregos gerados no País. Tendo como base o número de empregos gerados pelas MEs e EPPs dividido pela participação dessas no PIB nacional⁵, observamos a capacidade de geração de um novo posto de trabalho a cada R\$ 35 mil de elevação em suas transações anuais. Já as médias e grandes empresas geram um emprego a cada R\$ 187 mil de incremento nas suas vendas ao ano. A partir dessas informações, podemos concluir que o simples redirecionamento de 13%, ou R\$ 35 bilhões, das compras governamentais destinadas às grandes firmas para as microempresas e empresas de pequeno porte, proporcionando ao País atingir os índices das nações desenvolvidas, seria capaz de gerar 812 mil novos empregos a mais por ano no País, número extremamente expressivo, equivalente a 65% do total de postos de trabalho criados no Brasil em 2005.

O tratamento diferencia para as MEs e EPPs nas compras governamentais, do qual trata o Capítulo V da Lei Geral, consiste na adoção das seguintes medidas pela administração pública, limitadas a 25% do total licitado em cada ano civil.

TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MEs E EPPs NAS LICITAÇÕES

a) O órgão ou entidade da administração pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas cujo valor seja de até R\$ 80 mil. Ou seja, o órgão público poderá impedir a participação das médias e grandes empresas nas suas compras que não sejam superiores a R\$ 80 mil, possibilitando uma concorrência mais justa entre as MEs e EPPs.

b) Poderá ser exigido da empresa vencedora da licitação a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte para executar até 30% do valor total do serviço licitado. Nesse caso, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

⁵ IBGE – Censo 2002.

c) Em licitações para a aquisição de bens e serviços divisíveis, como materiais de escritório, remédios, roupas, alimentos, dentre outros, o órgão público poderá determinar que até 25% do total licitado seja adquirido exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte.

O tratamento diferenciado e os benefícios acima mencionados que podem ser usufruídos pelas MEs e EPPs não serão aplicados quando:

a) Os seus critérios não forem expressamente previstos no instrumento convocatório. Ou seja, o órgão público deve deixar explícito no edital do processo licitatório que se trata de licitação com tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, informando a todos os participantes qual é a modalidade do tratamento diferenciado a que ele se refere.

b) Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, local ou regionalmente sediadas,



e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Dessa forma, devem existir, na região em que será fornecido o bem ou serviço, pelo menos três microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham condições de atender às exigências do edital de licitação, caso contrário o benefício às MEs e EPPs não poderá ser concedido e a licitação ocorrerá sem tratamento diferenciado.

c) O tratamento diferenciado não for vantajoso para a administração pública ou representar algum tipo de prejuízo ao objeto a ser contratado. Sendo assim, em função de razões, como: preço, qualidade, incertezas na execução do bem ou serviço, necessidades de garantias, capacitação, nível tecnológico, dentre outras, o órgão público poderá não aplicar o tratamento diferenciado às MEs e EPPs.

d) A licitação for dispensável ou não exigir processo licitatório, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Seguem abaixo algumas das principais condições em que a licitação é dispensável, ou não é exigida:

- Contratação de obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 15 mil;
- Aquisição de bens e serviços diversos cujo valor seja inferior a R\$ 8 mil;
- Aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- Contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;
- Contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- Casos de emergência ou de calamidade pública;
- Compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros, perecíveis no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes;
- Contratação de instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA NO CASO DE EMPATE

Quando houver empate no processo licitatório, as microempresas e empresas de pequeno porte terão preferência de contratação.

Haverá empate quando o valor da proposta apresentada pela microempresa ou empresas de pequeno for igual ou até 10% superior à proposta mais bem classificada. Isso

somente ocorrerá se a melhor proposta for apresentada por uma média ou grande empresa. Caso a melhor proposta seja de uma ME ou EPP, ela será considerada vencedora imediatamente. Na modalidade de pregão⁶, o empate será considerado no intervalo de até 5% acima do melhor preço oferecido.

Ocorrendo o empate, e se a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, as instituições responsáveis devem observar o seguinte:

- a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou a proposta mais bem classificada será convidada a apresentar uma segunda proposta de preço para cobrir a oferta apresentada pela média ou grande empresa considerada vencedora do certame. Se isto ocorrer, a ME ou EPP será considerada vencedora;
- se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não apresentar uma segunda proposta inferior à oferecida pela média ou grande empresa, será dado esse mesmo direito às demais MEs ou EPPs que não tenham ultrapassado o limite de 10% superior ao valor da proposta mais bem classificada;
- caso sejam iguais os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta;
- se nenhuma das micro empresas ou empresas de pequeno porte participantes da licitação apresentarem propostas que cubram a oferta originalmente vencedora do certame, a média ou grande empresa que apresentou essa oferta será considerada vencedora.

No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de perder esse direito.

GARANTIA DE PAGAMENTO, DIREITOS DE CRÉDITO

Se o órgão da administração atrasar o pagamento dos empenhos por mais de 30 dias do vencimento, as microempresas ou empresas de pequeno porte poderão emitir cédula de crédito microempresarial. A cédula é título de crédito regido com base na legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, que tem como lastro o empenho do poder público, conforme regulamentação a ser expedida até junho de 2007.

⁶ O pregão funciona de forma semelhante a um leilão reverso (pois ganha quem cobrar o menor valor). As empresas participantes disputam entre si pelo menor preço oferecido. A licitante que oferecer o menor valor para o fornecimento do bem ou serviço é considerada vencedora.

Esse benefício proporciona uma certeza de pagamento às micro empresas e empresas de pequeno porte que pode ser utilizada para aumentar sua possibilidade de capitalização ou mesmo para garantir pagamento ao portador.

REDUÇÃO DE BUROCRACIA

Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida na assinatura do contrato. Dessa forma, a ME ou EPP terá que comprovar sua regularidade fiscal apenas se for vencedora do certame, reduzindo substancialmente os documentos necessários à sua participação nos processos.

Se a empresa vencedora da licitação possuir alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será garantido o prazo de dois dias úteis para a empresa regularizar a documentação, pagar ou parcelar seus débitos, e emitir as eventuais certidões negativas de débito. O prazo de dois dias será contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, podendo ser prorrogado por mais dois dias, a critério da administração pública. Dessa forma, as empresas poderão participar dos processos licitatórios mesmo que não estejam em dia com sua regularidade fiscal, e, caso sejam vencedoras, terão de dois a quatro dias para providenciar sua regularização. É importante salientar que os ganhos a serem obtidos com o fornecimento dos bens ou serviços ao órgão público podem superar os gastos que as empresas terão para providenciar sua regularidade fiscal, viabilizando assim a regularização de firmas que não teriam condições financeiras de fazê-lo.

A não-regularização da documentação, no prazo previsto, implicará a perda do direito à contratação. Nesse caso, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

3.3. SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

As microempresas e as empresas de pequeno porte serão dispensadas das seguintes obrigações trabalhistas:

- afixar quadro de trabalho em suas dependências;
- anotar férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem;
- ter a posse do livro de Inspeção do Trabalho;
- comunicar ao Ministério do Trabalho a concessão de férias coletivas.

As microempresas e as empresas de pequeno porte continuarão obrigadas ao cumprimento das demais obrigações trabalhistas, em especial:

- a) anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- b) arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescritas;
- c) apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);
- d) apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

O empregador da micro e da pequena empresa pode ser substituído ou representado, perante a Justiça do Trabalho, por terceiros que conheçam os fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

FIXAÇÃO DO TEMPO DE TRANSPORTES

O artigo 58 da CLT estabelece que não seja computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, exceto quando de difícil acesso ou não servido por transporte público. A LC nº 123/2006 estabeleceu que, nesses casos, os micro e pequenos empresários, por meio de negociação coletiva, poderão fixar o tempo médio despendido, bem como a forma e a natureza da remuneração.

3.4. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Em relação às normas trabalhistas, sanitárias, ambientais, metrológicas e de segurança, a fiscalização deve observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, ou seja, a primeira visita será sempre orientadora. O critério de dupla visita não será uti-

lizado quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

No entanto, a fiscalização orientadora não se estenderá às empresas cujas atividades ou situações, por sua natureza, comportarem alto grau de risco a ser definido pelos órgãos e entidades competentes.

3.5. CONSÓRCIO SIMPLES

As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, nos mercados nacional e internacional, por meio de consórcio constituído por prazo indeterminado. O Consórcio Simples terá por objetivo promover a competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

O consórcio será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo federal.

3.6. ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

O estímulo ao crédito e à capitalização é um meio pelo qual se busca criar condições para o desenvolvimento das economias de mercado, e impulsionar, principalmente, o mercado potencial da microempresa e empresa de pequeno porte a fundamentar-se na livre competição. Em uma economia de mercado que funciona de forma adequada, os indivíduos dispõem de crédito por maior conhecimento de mercado, produtos e serviços especializados, sistema de gestão e tecnologias da informação.

No Brasil, ainda que a discussão do tema remonte ao passado, apenas ao longo do último decênio, a defesa do estímulo ao crédito e à capitalização passou a assumir caráter de importância no contexto das políticas públicas. Até então, as características que marcaram a economia brasileira ao longo de décadas foram os recursos de controle de preços, o elevado nível de proteção à indústria nacional e os altos índices de inflação, sendo ainda, incompatíveis para uma política eficaz.

Economias competitivas são, também, uma condição necessária para o desenvolvimento econômico sustentável no longo prazo. E para estabelecer esse ambiente, a Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte aponta algumas ações de estímulo ao crédito e à capitalização, podendo-se destacar as seguintes propostas: o executivo federal poderá propor medidas no sentido de melhorar o acesso aos mercados de crédito e de capitais; os bancos públicos comerciais e múltiplos manterão linhas de crédito específicas para micro e pequenas empresas e deverão articular, com as entidades de apoio e representativas, programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica; o Banco Central poderá disponibilizar informações sobre o relacionamento da empresa com instituições financeiras de forma a promover a portabilidade das operações financeiras para o agente que oferecer melhores condições de crédito e a possibilidade de o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) disponibilizar recursos financeiros para as cooperativas de crédito das quais participem MEs e EPPs.

Essas medidas mostram a importância do segmento econômico representado pelos pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, responsáveis pela geração da grande massa de empregos do País, e vêm juntar-se aos esforços realizados pelos vários órgãos oficiais e privados para o apoio do segmento. Isso implicará tanto aumento da produtividade e renda, quanto maior a probabilidade de se manterem no mercado e assim gerar em um crescimento socioeconômico.

Percebe-se então que com a Lei Complementar nº 123/2006, Capítulo IX - "Do estímulo ao crédito e a capitalização", deseja-se fortalecer e dar oportunidade a milhares de pequenos empreendimentos econômicos no Brasil. Verifica-se em constituição uma



importante alternativa de atuação do movimento empresarial pela via do trabalho e da renda. Ocorre uma combinação da cooperação, da autogestão e da solidariedade na realização de atividades econômicas, melhorando a qualidade de vida dos empreendedores e trabalhadores e toda a economia.

Dentre os desafios que permeiam a implementação e regulamentação da Lei Complementar nº 123/2006, inseridos no Capítulo IX “Do estímulo ao crédito e à capitalização” faz-se compreender:

- Redução do custo de transação: o custo de transação representa hoje um grande empecilho para que a fronteira financeira se expanda, devido à falta de garantia real por parte das MEs e EPPs e à necessidade de aumentar a sua produção para diluição dos custos fixos. É prudente que as MPEs minimizem as suas dificuldades, diante da oferta de crédito que virá, adotando medidas de redução de custos e aumentando a produtividade dos recursos humanos.
- Elevação da eficiência alocativa: com a elevação da eficiência alocativa, as verbas se destinarão de forma que sejam distribuídas ou alocadas da melhor forma possível, ou seja, diferentes recursos ou insumos (pessoal, materiais, equipamentos e tecnologia) devem ser combinados de maneira a elevar os resultados financeiros, ou a inovação de produtos e dessa forma evitar gargalos e desperdícios.
- Incentivo à concorrência e à qualidade das informações: a inexistência de concorrência tem desencorajado o desenvolvimento das MPEs a competir nos mercados nacional e mundial. A crescente preocupação com a concorrência e as informações foram considerados como alguns dos principais fatores competitivos para as MPEs.

Portanto, promover compartilhamento de conhecimentos e formação de memória organizacional e incentivar a concorrência e a qualidade das informações cadastrais relativas ao crédito torna-se crucial para superar as dificuldades para os pequenos negócios acessarem crédito. Dessa forma, quer-se atenuar a desvantagem competitiva do segmento pela redução da assimetria informacional e, sobretudo, pela ampliação dos sistemas de garantias solidárias. Acrescentando-se, ainda, providências para a expansão e o fortalecimento das microfinanças, seja pelo fomento ao cooperativismo de crédito, seja pela afirmação do microcrédito.

AS MEDIDAS PROPOSTAS NA PRÁTICA

• Quais estímulos ao crédito e à capitalização foram instituídos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte?

A Lei Complementar estabelece em suas Disposições Gerais que o Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando reduzir o custo de transação, melhorar a utilização dos recursos pelas empresas, incentivar a concorrência e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso às informações relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício. Significa que novas regulamentações e atos normativos poderão ser editados para fomentar o acesso das MEs e EPPs ao crédito. Abre-se assim espaço para discussão no tema e proposição de futuras inovações.

• Os bancos públicos vão oferecer linhas de crédito específicas para as MEs e EPPs?

A Lei Geral estabelece que os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos (Banco do Brasil, Banco do Nordeste, dentre outros) e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo divulgar o montante disponível, fixar suas condições de acesso, expressá-las nos respectivos orçamentos e divulgá-las amplamente. Essas instituições também devem:

- Publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas e dos efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

• Como ter acesso aos fundos especiais, nesse caso, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)?

O Codefat poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como a suas empresas. A LC nº 123/2006 estabeleceu que esses recursos devem ser destinados, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte. A título de ilustração, veja a linha de crédito do FAT, Giro Setorial, criada pelo Banco do Brasil para atender à necessidade de capital de giro de alguns setores da indústria brasileira.

FAT – GIRO SETORIAL

Finalidade	Financiamento de capital de giro para empresas industriais, com vista a proporcionar geração ou manutenção de emprego e renda.
Beneficiários	Setores coureiro-calçadista, de confecção de artigos do vestuário e acessórios, de fabricação de produtos têxteis, de máquinas e implementos agrícolas, e de madeira – móveis.
Público alvo	Microempresas, com faturamento bruto anual de até R\$ 1,2 milhão. Pequenas empresas, com faturamento bruto anual de até R\$ 5 milhões. Médias empresas, com faturamento bruto anual de até R\$ 60 milhões. Grandes empresas, com faturamento bruto anual superior a R\$ 60 milhões.
Itens financiáveis	Os relativos ao ciclo operacional.
Custos	R\$ 400 milhões.
Limite de crédito	R\$ 5 milhões, por operação.
Prazo de financiamento	Até 24 meses, incluídos até 12 meses de carência.
Taxa	TJLP acrescida de encargos adicionais de até 2,8% ao ano.
Prazo	Até 24 meses, incluindo período de carência de até 12 meses.
Operacionalização	As empresas assinam contrato com o agente financeiro em que deve constar cláusula na qual ficará estabelecida a sua obrigação de fornecer todas e quaisquer informações necessárias ao acompanhamento da operação contratada, passível de supervisão por parte do agente financeiro e do MTE/Codefat.
Garantias	As aceitas pelo agente financeiro, exceto Funproger.
Participação	Até 100% do crédito aprovado, observado limite da operação.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego – TEM (<http://www.mte.gov.br/legislacao/default.asp>)

• Como foram estabelecidos os financiamentos ao comércio exterior?

Nas operações de financiamento de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância adotados pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul).

Abaixo seguem alguns exemplos de linhas de crédito que já existem e apóiam a exportação das microempresas e empresas de pequeno porte.

1. **FAT Exportar** – É uma linha de crédito, disponível no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Sustentável (BNDES), destinada a fomentar a exportação e a geração de emprego e renda por meio de financiamento a exportação. Seus beneficiários são as micros, pequenas, médias e grandes empresas, na fase pré-embarque, da produção de bens que apresentem índice de nacionalização igual ou superior a 60%.

FAT EXPORTAR

Finalidade	Financiamento ao exportador, na fase pré-embarque, da produção de bens que apresentem índice de nacionalização, em valor, igual ou superior a 60%.
Beneficiários	Micro, pequenas, médias e grandes empresas, segundo conceito do BNDES.
Limite financiável	Até 100%.
Teto financiável	US \$ 8 milhões.
Encargos financeiros	TJLP + <i>spread</i> básico de 1% a 3% + <i>spread</i> do agente financeiro, conforme o caso.
Prazos	De até 30 meses, não podendo o último embarque ultrapassar o prazo de 24 meses.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (www.mte.gov.br/proger/exportacao.asp)

2. **Proger Exportação** – É uma linha de crédito, disponível no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, exclusiva para micro e pequenas empresas. O financiamento utiliza recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e destina-se a empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 5 milhões.

O produto, em consonância com a política do governo federal de valorizar e aumentar os mecanismos facilitadores para as micro e pequenas empresas alcançarem o mercado externo, foi criado para atender a uma demanda específica: financiar, em moeda nacional e na fase pré-embarque, a produção de bens e mercadorias destinadas à exportação e as despesas com promoção comercial, como feiras e eventos no exterior; passagens, hospedagem, remessa de material e montagem de estandes.

O crédito, de até R\$ 250 mil por cliente, pode ser pago em até 12 meses, com carência de seis meses. A correção é feita pela TJLP e mais um adicional, que varia de 7,45 a 9,90% ao ano, conforme uma prévia avaliação de risco feita pelo banco.

O grande diferencial do Proger Exportação é apoiar especificamente a promoção comercial no exterior, bem como a liberação do crédito em reais. Ao contrário dos demais financiamentos para exportação, vinculados aos contratos de câmbio, esse produto não exige o “casamento” de moedas, e possui prazo e taxa atraentes, previamente conhecidos.

3. Programa de Apoio Tecnológico à Exportação (Progex) – Tem como finalidade prestar assistência tecnológica às micro e pequenas empresas, inicialmente nos estados do Amazonas,

Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que queiram se tornar exportadoras, ou àquelas que já exportam e desejam melhorar seu desempenho nos mercados externos.



PROGRAMA DE APOIO TECNOLÓGICO À EXPORTAÇÃO (PROGEX)

Finalidade	Gerar novas empresas exportadoras ou ampliar a capacidade das que já atuam no mercado internacional, por meio da adequação tecnológica dos seus produtos a exigências de mercados específicos.
Beneficiários	Micros, pequenas e médias empresas dos setores industriais (inclusive agroindústria), agrícolas e de serviços, priorizando-se demandas de produtores associados, organizados sob a forma de consórcios, cadeias produtivas e arranjos produtivos locais.
Ações financiáveis	Adaptação de produto ao mercado externo quanto: • À melhoria da qualidade e do processo produtivo • À redução de custos • Ao atendimento às normas técnicas • À superação de barreiras técnicas • Ao <i>design</i> • Às embalagens
Custos	Os custos do atendimento são parcialmente cobertos pelo programa, com recursos disponibilizados pela Finep e por outros parceiros, cabendo à empresa o custeio do valor excedente.
Procedimentos	O apoio tecnológico para cada produto será feito em duas etapas: 1. Estudo de viabilidade técnica: Profissionais da entidade tecnológica visitam a empresa e fazem o primeiro diagnóstico. Dele constam análises do produto e do processo produtivo, identificação dos problemas técnicos a serem resolvidos, estimativas dos custos e investimentos para implementar as soluções sugeridas. 2. Adequação tecnológica: Profissionais da entidade, em conjunto com a empresa, implementam as soluções dos problemas diagnosticados.

Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT (<http://ftp.mct.gov.br/prog/empresa/progex.htm>)

• O estatuto estabelece como os bancos públicos e as entidades representativas das MEs e EPPs devem colaborar para o desenvolvimento do segmento?

Sim, a Lei Geral dispõe que os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos devem articular com as respectivas entidades de apoio e de representação das MEs e EPPs, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica, visando facilitar o acesso dessas empresas ao crédito.

- **Por meio da Lei Geral as empresas poderão migrar mais facilmente de banco para realização de suas operações financeiras?**

Sim, visando ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição entre os bancos, o Banco Central do Brasil poderá disponibilizar, aos próprios titulares, dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das empresas para serem apresentados a outras instituições financeiras que lhes ofereçam melhores condições de crédito.

3.7. ESTÍMULO À INOVAÇÃO

A crescente inclusão da inovação tecnológica como estratégia das empresas mostra que esse tema tem ganhado grande destaque no mundo empresarial. A Lei Complementar nº 23/2006 considera que inovação é a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e ganho efetivo de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado. Portanto, o conceito de inovação utilizado pela LC é amplo e agrega inovações radicais (novos produtos e processos) e inovações incrementais (novas funcionalidades ou características aos produtos ou processos existentes).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) possui uma pesquisa que serve como instrumento para entender o grau inovativo das empresas brasileiras atualmente: a Pesquisa de Inovação Tecnológica (Pintec). Já foram realizadas duas edições dessa pesquisa (2000 e 2003). A pesquisa de 2003 revelou que 33% (28 mil empresas) das empresas brasileiras realizaram algum tipo de inovação entre 2001 e 2003. Dessas empresas, 86% são de micro ou de pequeno porte (24 mil empresas). Esse dado ressalta a importância das micro e pequenas empresas no processo inovativo.

Mas, um dado preocupante é que essas 24 mil empresas representam apenas 31% das micro e pequenas empresas brasileiras (76 mil empresas)⁷. Esse número revela que as MPes possuem grande potencial para expandir a atividade inovativa. Para dar suporte à inovação tecnológica nas empresas, em especial nas micros e pequenas, o governo federal lançou iniciativas, como a Lei Complementar, e outras, como a Lei de Inovação, a Lei do Bem e o Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas (Pappe), do Ministério da Ciência e Tecnologia.

⁷ É importante ressaltar que da Pintec participaram apenas empresas que possuíam acima de 10 empregados.

A Lei de Inovação foi o instrumento de apoio do governo à inovação tecnológica. A Lei do Bem concede incentivos fiscais às empresas para a realização de atividades inovativas. A Lei Complementar reforça a importância da inovação tecnológica no processo de desenvolvimento das micros e pequenas empresas.

LEI DE INOVAÇÃO Nº 10.973/2004

Em 2004, o governo federal aprovou a Lei de Inovação nº 10.973/2004, meio pelo qual foi oficializado o apoio à inovação no Brasil. No artigo 19, é destacada a importância da participação das empresas no processo inovativo. Nesse artigo, o governo, as ICTs e as agências de fomento são responsáveis por conceder recursos financeiros, humanos, materiais e de infra-estrutura para promover e incentivar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa. Esse apoio é concedido por meio de convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, e atendem às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

As micro e pequenas empresas, em específico, ganham destaque no artigo 21, no qual as agências de fomento ficam obrigadas a promover programas específicos de estímulo à inovação nessas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.

Outro ponto importante abordado pela Lei de Inovação é o incentivo à cooperação voltada para o processo inovativo entre empresas e outros órgãos. O artigo 3 ressalta o papel do governo, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das agências de fomento no estímulo à constituição de alianças estratégicas e ao desenvolvimento de projetos de cooperação que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações provadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de P&D. O apoio previsto nesse artigo contempla redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, como incubadoras e parques tecnológicos.

Apoiando-se na importância da cooperação entre os atores do processo inovativo e observando as dificuldades enfrentadas pelas micro e pequenas empresas no desenvolvimento de pesquisas, o artigo 4 permite que os ICTs, mediante contratos e convênios, compartilhem seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem que essas atividades influenciem ou prejudiquem as atividades do centro.

LEI DO BEM Nº 11.196/2005

Estão dispostos no capítulo III da Lei do Bem os incentivos fiscais concedidos às empresas que realizam atividades inovadoras. É importante ressaltar que os incentivos podem ser utilizados por pessoas jurídicas sem prévio aviso a qualquer órgão do governo, desde que a empresa realize pesquisa e desenvolvimento de inovação de cunho tecnológico (desde que na apuração dos dispêndios realizados não sejam computados os montantes alocados como recursos não-reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público).

Os incentivos fiscais dispostos no artigo 17 da Lei do Bem são:

- dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- redução de 50% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como sobre os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;
- amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;
- crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados.

Entretanto, a empresa beneficiária desses incentivos é obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Em especial para as micro e pequenas empresas, o artigo 18 autoriza que os recursos transferidos, desde que destinados à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, podem ser deduzidos como despesas operacionais pela empresa cedente. Esse item incentiva outras empresas a investirem nas micro empresas e empresas de pequeno porte.

O artigo 19 possibilita à empresa excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ.

A contratação de mestres e doutores é apoiada pelo artigo 21, em que o governo, por meio das agências de fomento de C&T, subsidia as empresas na contratação de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica. Esse subsídio será de até 60% para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam e de até 40% nas demais regiões.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (LEI GERAL DA MPE)

Tendo em vista a importância da inovação tecnológica para o crescimento das empresas, a Lei Geral da MPE define, então, o apoio específico à inovação tecnológica nas micro e pequenas empresas. O artigo 65 estabelece que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, e as respectivas agências de fomento, as instituições científicas e tecnológicas (ICTs), os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio devem manter programas específicos para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive as que revestirem a forma de incubadoras. Esses programas devem observar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas e destinar, no mínimo, 20% dos recursos das pesquisas de inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

De acordo com a Lei Geral, considera-se:

- Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública

que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

- Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei 8.958/1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

A lei determina que os programas e o montante disponível para aplicação devem constar dos orçamentos das instituições, obrigando-as a produzir relatórios sobre as estratégias utilizadas para maximizar a participação do segmento, os recursos alocados e os efetivamente utilizados. Esse relatório deve ser publicado juntamente com as prestações de contas de cada instituição, contendo, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa devem informar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, os valores alocados e a respectiva relação percentual dos recursos destinados a esse fim. Os órgãos estaduais e municipais, com função análoga ao Ministério da Ciência e Tecnologia, deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando os recursos recebidos e diretamente aplicados no segmento, inclusive por transferência de terceiros ou por organizações vinculadas, por fundos setoriais e outros. Nesses relatórios, devem ser informados e avaliados os resultados obtidos e devem estar previstas ações e metas para ampliar a participação do ente no ano seguinte.

Como incentivo fiscal à inovação, está prevista a autorização para o Ministério da Fazenda reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e do PIS/Pasep, incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanharem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma a ser definida em regulamento.

PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA EM EMPRESAS (Pappe) DO MCT

O Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas (Pappe) é uma iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), coordenado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e executado pelas Fundações de Apoio à Pesquisa (FAPs).

Foi inspirado no Programa de Inovação Tecnológica na Pequena Empresa (PIPE) da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). O objetivo central do Pappe é financiar atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de produtos e processos inovadores realizados por pesquisadores que atuem diretamente ou em cooperação com empresas de base tecnológica.

O MCT define como finalidades do Pappe:

- estimular pesquisadores a se associarem com empresas de base tecnológica em projetos de inovação tecnológica;
- contribuir para a criação e o fortalecimento de uma cultura que valorize a atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ambientes empresariais, propiciando um aumento no espaço de atuação profissional para pesquisadores das diversas áreas do conhecimento;
- melhorar a distribuição geográfica dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País;
- oferecer incentivos e oportunidades para que as empresas de base tecnológica, existentes ou em criação, e preferencialmente para aquelas associadas a incubadoras de empresas, desenvolvam atividades inovadoras em termos tecnológicos (PD&E) de impacto comercial ou social;
- estimular o desenvolvimento de inovações tecnológicas e, ao mesmo tempo, viabilizar uma maior aplicação prática de pesquisas realizadas com o apoio das agências de fomento.

Enfim, o Pappe diferencia-se de outros programas, pois incentiva a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico com a participação obrigatória de empresas.

Esse item teve como objetivo descrever a importância da inovação tecnológica no crescimento das empresas e os incentivos existentes para a realização de atividades inovativas. Cabe às empresas aproveitarem os incentivos propostos pelas leis e os editais de apoio à inovação nas empresas para que o potencial inovador das micro e pequenas empresas brasileiras seja explorado e possibilite o crescimento delas.

3.8. NOVAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

No seu artigo 70, a Lei Complementar nº 123/2006 desobriga as microempresas e as empresas de pequeno porte da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil. Essas reuniões e assembléias serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, ou seja, 51% ou a maioria absoluta.

A obrigatoriedade de reunião ou assembléia será mantida, na forma prevista na legislação civil, quando:

- houver disposição contratual em contrário;
- ocorrer justa causa que enseje a exclusão de sócio;
- um ou mais sócios puserem em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PEQUENO EMPRESÁRIO

O Código Civil de 2002 criou a figura do pequeno empresário individual, mas não o conceituou. A Lei Complementar nº 123/2006 definiu essa figura jurídica como o empresário individual, enquadrado como microempresa, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 36 mil.

De acordo com o Código Civil, o pequeno empresário individual está dispensado de manter escrituração contábil. Para efeitos da Lei Geral, o empreendedor também está dispensado das seguintes obrigações trabalhistas e previdenciárias, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

- do pagamento das contribuições sindicais patronais;
- do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, denominadas terceiros, e do salário-educação;
- do pagamento das contribuições sociais de 10% e 0,5% sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A LC nº 123/2006 permitiu ao segurado facultativo e ao trabalhador por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, contribuir para a previdência com o percentual de 11% do valor mínimo de contribuição. A mesma faculdade foi concedida ao pequeno empresário individual com receita anual de até R\$ 36 mil.

O segurado que optar pela contribuição de 11% não terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, mas apenas por idade. Caso pretenda contar o tempo de aposentadoria, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9%, acrescidos de juros moratórios.

3.9. PROTESTO DE TÍTULOS

As novas regras para o protesto de título, estabelecidas pela Lei Geral para o devedor microempresário ou empresa de pequeno porte, visam desonerar os custos cartorários e dar condições de essas empresas cumprirem suas obrigações comerciais. Para o devedor que provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, serão concedidos os seguintes benefícios:

- a) sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;
- b) para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque. No entanto, se o pagamento do título ocorrer com cheque sem provisão de fundos, todos os benefícios serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de um ano, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto;
- c) o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo se for impossível apresentar o original protestado.

3.10. ACESSO À JUSTIÇA

A Lei Complementar nº 123/2006 manteve para as microempresas e estendeu às empresas de pequeno porte a possibilidade de serem admitidas como proponentes de ações perante os juizados especiais cíveis e federais.

CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Segundo o artigo 75 da LC nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte devem ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos, por meio de campanhas de divulgação e serviços de esclarecimentos. Os acordos celebrados no âmbito desses institutos serão reconhecidos de pleno direito e será garantido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em relação aos custos administrativos e honorários.



MÓDULO 2

SIMPLES NACIONAL

1. CONCEITO E ABRANGÊNCIA

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional que, a partir de 1º de julho de 2007, substituirá o Simples da Lei nº 9.317/1996. O Simples Nacional é um regime de arrecadação, de caráter facultativo para o contribuinte, que abrange os seguintes impostos e contribuições:

1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
2. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
5. Contribuição para o PIS;
6. Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica;
7. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
8. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Os tributos e contribuições serão calculados mediante as alíquotas das tabelas integrantes dos Anexos da LC nº 123/2006 e recolhidos em guia única a ser implantada pelo Comitê Gestor de Tributação. Além de simplificar o recolhimento dos tributos, o Simples Nacional prevê isenção para as exportações, permite o desconto dos tributos pagos antecipadamente por substituição tributária e do ISS retido na fonte e reduz as obrigações fiscais acessórias exigidas de microempresas e empresas de pequeno porte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Como regra, o Simples Nacional abrange o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre a folha de salários e remunerações pagas a terceiros, administradores, titular ou sócios. O valor da contribuição previdência incluída no Simples Nacional abrange as seguintes parcelas:

a) a contribuição de 20% sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços;

b) a parcela devida sobre as remunerações pagas a empregados ou trabalhadores avulsos, destinadas ao financiamento da aposentadoria especial após 15 ou 20 anos de exposição a agentes prejudiciais à saúde e de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

c) o seguro de acidente do trabalho, aos percentuais de 1%, 2% ou 3%, conforme seja leve, médio ou grave o risco da atividade;

d) a contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

e) a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

f) a contribuição de 2,5% e de 0,1% devida sobre a receita bruta da pessoa jurídica que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nas letras "a" e "b" anteriores.

A contribuição previdenciária devida por algumas empresas será recolhida em separado, segundo as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas. As empresas obrigadas ao pagamento do INSS (20% + Seguro de Acidentes de Trabalho-SAT) em separado serão aquelas que exercerem as seguintes atividades:

a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive por subempreitada;

b) transporte municipal de passageiros;

- c) empresas montadoras de estandes para feiras;
- d) escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- e) produção cultural e artística;
- f) produção cinematográfica e de artes cênicas;
- g) administração e locação de imóveis de terceiros;
- h) academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- i) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- j) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- k) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- l) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- m) escritórios de serviços contábeis;
- n) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- o) sociedades que prestarem outros serviços não vedados expressamente e cuja contribuição previdenciária não esteja incluída no Simples Nacional.

CONTRIBUIÇÕES DISPENSADAS

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo. A dispensa alcança o salário-educação e as contribuições destinadas ao SESC, SESI, Senai, Senac, Sebrae e seus congêneres.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS

O artigo 14 da LC nº 123/2006 isentou do Imposto de Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste da pessoa física, os valores efetivamente pagos ou distribuídos a título de lucros, aos sócios ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional. A isenção não alcança as remunerações que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

A isenção de lucros é limitada ao valor resultante da aplicação de percentuais específicos sobre a receita mensal ou anual, subtraído do Simples Nacional devido no período. Os percentuais referidos são os utilizados pelas empresas tributadas pelo lucro presumido para determinar a base de cálculo do IRPJ. Esses percentuais variam de acordo com o tipo de atividade exercida pela empresa, como a seguir demonstrado:

PERCENTUAIS DO LUCRO PRESUMIDO SOBRE A RECEITA BRUTA

Atividade	%
Revenda de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,6
Venda e revenda de mercadorias	
Serviços hospitalares	
Venda de produtos ou industrialização por encomenda	
Atividade imobiliária (loteamento de terrenos, incorporação, venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda)	8
Transporte de cargas	
Atividade rural	
Outras atividades não caracterizadas como de prestação de serviços	
Serviços de transportes, exceto de cargas	16
Demais serviços	32

Exemplo:

Receita da microempresa com atividade comercial: R\$ 10 mil (no mês) ou R\$ 120 mil (no ano):

Simples Nacional devido: $4\% \times \text{R\$ } 10 \text{ mil}$ ou $4\% \times \text{R\$ } 120 \text{ mil} = \text{R\$ } 400,00$ (no mês) ou R\$ 4,8 mil (no ano)

Limite para distribuição de lucros:

- Mensal: $(8\% \times \text{R\$ } 10 \text{ mil}) - \text{R\$ } 400,00 = \text{R\$ } 400,00$
- Anual: $(8\% \times \text{R\$ } 120 \text{ mil}) - \text{R\$ } 4,8 \text{ mil} = \text{R\$ } 4,8 \text{ mil}$

O limite de distribuição de lucros não será aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte que mantiverem escrituração contábil. Nesse caso, o limite de lucros isentos do Imposto de Renda será o valor apurado no balanço patrimonial de cada ano ou trimestre.

VEDADAS TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS E APROPRIAÇÃO DE INCENTIVOS

As microempresas e as empresas de pequeno porte não poderão se apropriar nem transferir créditos relativos aos impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. Também é vedado a essas empresas utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivos fiscais.

1.1. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas para os efeitos do Estatuto Nacional devem optar em separado pelo Simples Nacional, segundo as formalidades a serem aprovadas pelo Comitê Gestor. Isso decorre do fato de a LC nº 123/2006 ter estabelecido restrições específicas para as empresas usufruírem do recolhimento simplificado de tributos. Assim, algumas microempresas e empresas de pequeno porte estarão enquadradas para todos os efeitos legais, inclusive em relação aos benefícios tributários. Outras, apesar de enquadradas no Estatuto Nacional, não poderão recolher os seus tributos por meio do Simples Nacional.

A opção pelo Simples Nacional terá validade para o ano-calendário e poderá ser realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte cuja receita bruta do ano anterior não tenha ultrapassado os limites anuais de R\$ 240 mil ou R\$ 2,4 milhões. A opção realizada até o último dia útil do mês de janeiro produzirá efeitos a partir do primeiro dia do próprio ano-calendário. No caso de nova empresa, a opção produzirá efeitos a partir da data de início das atividades, desde que exercida nos termos, prazos e condições a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor.

EMPRESAS OPTANTES PELA LEI Nº 9.317/1996

As microempresas e empresas de pequeno porte regularmente inscritas no Simples da Lei nº 9.317/1996 serão automaticamente acolhidas pelo Simples Nacional, exceto se estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta pelo Estatuto Nacional.

1.2. RESTRIÇÕES AO SIMPLES NACIONAL

O sistema tributário favorecido somente pode ser utilizado pelas microempresas e empresas de pequeno porte que atenderem às condições para a opção.

Ao contrário do Simples da Lei nº 9.317/1996, o Simples Nacional admite o ingresso de empresas com quaisquer atividades que não estejam expressamente vedadas. Dentre outras, são atividades admitidas no Simples Nacional, desde que não sejam realizadas juntamente com atividades vedadas:

1. serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

2. construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

3. creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

4. agência terceirizada de correios;

5. agência de viagem e turismo;

6. centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

7. agência lotérica;

8. serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

9. serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

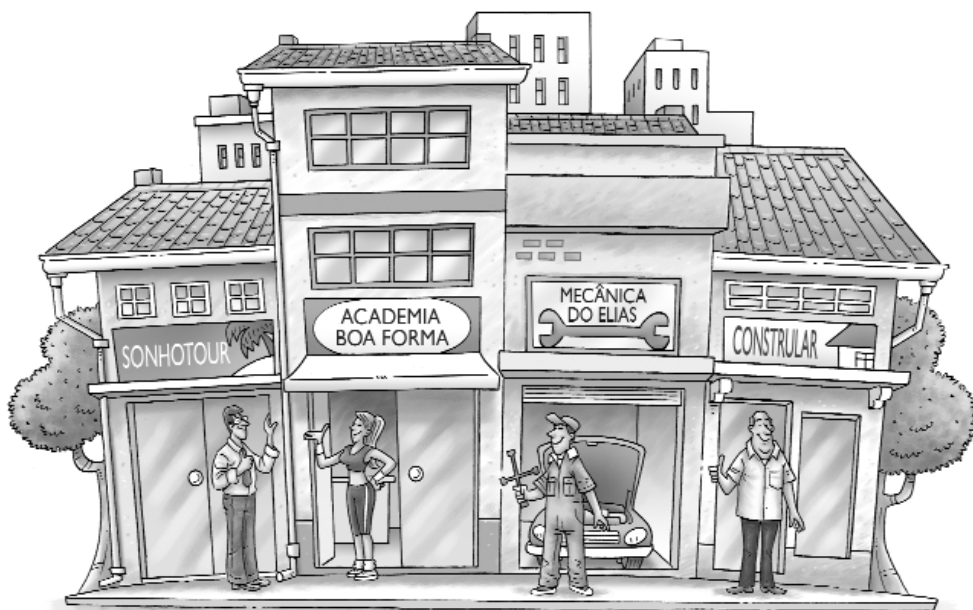
10. serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

11. serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

12. serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

13. veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

- 14. transporte municipal de passageiros;
- 15. empresas montadoras de estandes para feiras;
- 16. escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- 17. produção cultural e artística;
- 18. produção cinematográfica e de artes cênicas;
- 19. cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- 20. academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- 21. academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- 22. elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante.
- 23. licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;



24. planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

25. escritórios de serviços contábeis;

26. serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

ATIVIDADES VEDADAS

A LC nº 123/2006, no seu artigo 17, impede o recolhimento dos tributos e contribuições por meio do Simples Nacional para a empresa que exercer qualquer das seguintes atividades:

1. prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

2. prestação de serviço de comunicação;

3. prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

4. geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica;

5. importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

6. importação de combustíveis;

7. produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota *ad valorem* superior a 20% ou com alíquota específica;

8. cessão ou locação de mão-de-obra;

9. prestação de atividade de consultoria;

10. loteamento e incorporação de imóveis;

11. prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza

técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a prestação de serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

EMPRESAS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS

A empresa ficará impedida de optar pelo Simples Nacional se possuir dívidas com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, se a exigibilidade não estiver suspensa. Para facilitar o acesso das empresas, a LC nº 123/2006 instituiu um parcelamento, em até 120 parcelas mensais, para os débitos de tributos e contribuições do Simples Nacional, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006. O parcelamento poderá incluir débitos de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócios, inscritos ou não em dívida ativa.

O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00, mas serão considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal. Por esse motivo, o pedido de parcelamento será entregue à(s) repartição(ões) fiscal(is) onde o(s) débito(s) tributário(s) foi(ram) lançado(s).

O Comitê Gestor deverá regulamentar as formalidades e critérios para obtenção do mencionado parcelamento.

OUTRAS RESTRIÇÕES

O pagamento dos tributos por meio do Simples Nacional não é admitido para empresas que tenham algum sócio domiciliado no exterior ou que seja entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

2. CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional será devido mensalmente sobre a receita bruta auferida pela empresa. Por receita bruta, entende-se o resultado obtido diretamente do exercício das atividades constantes dos objetivos sociais da empresa. A receita bruta abrange, portanto, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Não devem ser consideradas no cálculo dos tributos integrantes do Simples Nacional as demais receitas auferidas pela empresa, não originárias de seus objetivos sociais, como é o caso das receitas de aplicações financeiras, ganhos obtidos em bolsa de valores, no mercado de balcão ou de mercadorias, juros recebidos, descontos auferidos, etc.

A LC nº 123/2006 não estabeleceu expressamente regras sobre a tributação de receitas excluídas da base de cálculo do Simples Nacional. Mas, como o inciso XV do § 1º do seu artigo 13 não exige a cobrança de outros tributos, essas receitas se submetem às formas de incidência previstas no âmbito das legislações federal, estaduais e municipais.

DEDUÇÃO ESPECÍFICA DA BASE DE CÁLCULO DO ISS

Para efeito exclusivo do cálculo do ISS, poderá ser abatido o material fornecido pelo prestador dos seguintes serviços:

- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA

As alíquotas do Simples Nacional serão aplicadas sobre a receita bruta auferida (faturada) em cada mês, ou seja, pelo regime de competência. No entanto, a empresa poderá optar pela tributação sobre as receitas efetivamente recebidas, segundo o regime de caixa. A opção pelo regime de tributação será irretratável para todo o ano-calendário e somente poderá ser modificada no início de cada ano civil.

DESTAQUE DAS RECEITAS

Quando possuir uma única atividade, bastará o contribuinte identificar a Tabela de Alíquotas correspondente à atividade exercida, para calcular o Simples Nacional. No entanto, empresas que desenvolverem diversas atividades deverão destacar as receitas auferidas, de acordo com a abrangência de cada Tabela de Alíquotas. O destaque deve observar o seguinte esquema:

- a) receitas decorrentes da revenda de mercadorias (Tabela de Alíquotas 1);
- b) receitas da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte (Tabela de Alíquotas 2);
- c) receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como as de locação de bens móveis (Tabelas de Alíquotas 3, 4 ou 5). As receitas dos diversos tipos de serviços prestados devem ser destacadas segundo a respectiva Tabela de Alíquotas.

As receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária também devem ser destacadas porque os tributos pagos por antecipação serão deduzidos do Simples Nacional. As receitas de exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio Simples, não sofrem incidência do PIS, da Cofins, do IPI, do ICMS e do ISS e, por isso, também devem ser destacadas das demais receitas.

2.1. IDENTIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA DEVIDA EM CADA MÊS

O Simples Nacional será calculado mediante aplicação das alíquotas das tabelas constantes dos anexos da LC nº 123/2006. As tabelas de incidência são comuns às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Para identificar a alíquota a ser aplicada mensalmente, o contribuinte deve somar as receitas auferidas nos 12 meses anteriores ao mês da tributação. Uma vez obtido o montante, deverá compará-lo com as faixas de receita bruta da respectiva tabela de incidência, a fim de identificar a alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta daquele mês.

Exemplo:

Empresa de pequeno porte comercial

Mês da tributação: março/2008.

Tabela a ser utilizada: tabela I

Receita acumulada de março/2007 a fevereiro/2008: R\$ 350 mil

Alíquota da tabela I aplicável no mês de março/2008: 6,84%

Atividades Comerciais

As microempresas e as empresas de pequeno porte que se dedicarem às atividades comerciais estarão sujeitas às alíquotas da tabela do Anexo I da LC 123/2006, que

abrange os seguintes tributos:

- IRPJ
- CSLL
- PIS e Cofins
- ICMS
- INSS

TABELA I – SIMPLES NACIONAL

Comércio – Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota
Até 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%

Exemplo:

Microempresa comercial sujeita às alíquotas da tabela I

Mês da tributação: março/2008

Receita do mês de março/2008: R\$ 13 mil

Receitas auferidas entre março/2007 e fevereiro/2008: R\$ 220 mil

Alíquota da tabela I a ser aplicada sobre a receita mensal: 5,47%

Simples Nacional devido: $5,47\% \times R\$ 13 \text{ mil} = R\$ 711,10$

O valor de R\$ 711,11 inclui o IRPJ, a CSLL, o PIS, a COFINS, o INSS e o ICMS.

Atividades Industriais

As microempresas e as empresas de pequeno porte, dedicadas às atividades industriais, são obrigadas ao recolhimento do IPI, acrescido às alíquotas da seguinte tabela aprovada pela Lei Geral:

TABELA 2 - SIMPLES NACIONAL (INDÚSTRIA)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota
Até 120.000,00	4,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%

Exemplo:

Empresa de pequeno porte industrial sujeita às alíquotas da tabela 2:

Mês da tributação: janeiro/2008:

Receita do mês de janeiro/2008: R\$ 90 mil

Receita acumulada entre janeiro/2007 e dezembro/2007: R\$ 890 mil

Alíquota a ser aplicada em janeiro/2008: 8,95%

Simples Nacional devido: $8,95\% \times \text{R\$ } 90 \text{ mil} = \text{R\$ } 8.055,00$

O valor de R\$ 8.055,00 inclui o IRPJ, a CSLL, o PIS, a Cofins, o INSS, o IPI e o ICMS.

ALÍQUOTA ZERO, ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA DO IPI

A LC nº 123/2006 nada estabeleceu sobre as empresas que industrializam produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero do IPI. Na vigência do Simples da Lei nº 9.317/1996, esses produtos sofriam tributação do IPI. A Secretaria da Receita Federal esclarecia que o IPI somente não era devido quando a empresa fabricasse, exclusivamente, produtos não tributados pelo IPI.

Serviços Especiais e Locação

As empresas prestadoras de serviços se submetem a três tabelas de incidência diferentes, conforme o tipo de serviço prestado. As seguintes atividades estão submetidas às alíquotas da tabela 3:

- a) creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- b) agência terceirizada de correios;
- c) agência de viagem e turismo;
- d) centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- e) agência lotérica;
- f) manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

- g) instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- h) manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- i) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- j) reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- k) instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- l) veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa.

TABELA 3 - SIMPLES NACIONAL (SERVIÇOS)

Receita Bruta Em R\$	Alíquotas	
	Serviços Especiais	Locação de Móveis
Até 120.000,00	6,00%	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	5,42%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	6,76%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	7,47%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	7,53%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	8,19%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	8,28%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	8,37%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	8,94%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	9,03%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	9,93%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	10,06%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	10,20%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	10,35%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	10,48%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	11,85%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	11,98%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	12,13%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	12,27%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	12,42%

LOCAÇÃO

As atividades de locação de bens móveis serão tributadas com as alíquotas da tabela 3, diminuídas do percentual do ISS, que não é devido nesse tipo de atividade. A locação de imóveis foi contemplada com as alíquotas da tabela 5.

Exemplo:

Microempresa com atividade sujeita às alíquotas da tabela 3

Mês da tributação: fevereiro/2008

Receita do mês de fevereiro/2008: R\$ 18 mil

Receitas auferidas entre fevereiro/2007 e janeiro/2008: R\$ 170 mil

Alíquota da tabela 3 em fevereiro/2008: 8,21%

Simples Nacional devido: $8,21\% \times R\$ 18 \text{ mil} = R\$ 1.477,80$

O valor de R\$ 1.477,80 inclui o IRPJ, a CSLL, o PIS, a Cofins, o INSS e o ISS.

Serviços Específicos com INSS Devido em Separado

As alíquotas da tabela 4 serão aplicadas à receita decorrente da prestação dos seguintes serviços:

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- b) transporte municipal de passageiros;
- c) empresas montadoras de estandes para feiras;
- d) escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- e) produção cultural e artística;
- f) produção cinematográfica e de artes cênicas.

O INSS a cargo da empresa corresponderá às alíquotas aplicáveis às demais empresas, sem incidência das contribuições de terceiros e do salário-educação.

TABELA 4 - SIMPLES NACIONAL (SERVIÇOS EM GERAL)

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquotas
Até 120.000,00	4,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%

Exemplo:

Empresa de pequeno porte prestadora de serviços de produção cultural e artística, sujeitos às alíquotas da tabela 4:

Mês da tributação: maio/2008

Receita do mês de maio/2008: R\$ 50 mil

Receita acumulada entre maio/2007 e abril/2008: R\$ 425 mil

Alíquota a ser aplicada em maio/2008: 8,49%

Simples Nacional devido: $8,49\% \times \text{R\$ } 50 \text{ mil} = \text{R\$ } 4.245,00$

O valor de R\$ 4.245,00 inclui o IRPJ, a CSLL, o PIS, a Cofins e ISS.

A contribuição previdenciária deve ser calculada e recolhida em separado, de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, mas sem a incidência das contribuições para terceiros e do salário-educação. Vejamos quanto seria o total de tributos a recolher no mês de maio/2008 da empresa desse exemplo, se a folha de salários do mês fosse de R\$ 17 mil:

Contribuição Patronal	R\$ 17.500,00 x 20% = R\$ 3.500,00
Seguro de Acidentes do Trabalho	R\$ 17.500,00 x 1% = R\$ 175,00
Contribuição Previdenciária	R\$ 3.675,00

No total, a empresa deve recolher, no mês de maio/2008, o valor de R\$ 7.920,00 (R\$ 3.675,00 + R\$ 4.245,00), representando uma carga tributaria de 15,84% sobre a receita mensal.

Demais Serviços com INSS Devido em Separado

As alíquotas da tabela 5 são utilizadas sobre as receitas mensais auferidas na prestação dos seguintes serviços:

- a) administração e locação de imóveis de terceiros;
- b) academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- c) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- d) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- f) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- g) escritórios de serviços contábeis;
- h) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- i) outros serviços sem vedação expressa.

IDENTIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS

As alíquotas da tabela 5 variam de acordo com o percentual que a folha de salários, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês da tributação, representar em relação à receita bruta acumulada no mesmo período ($R = (\text{Folha de salários/receita bruta mensal}) \times 100$). As alíquotas serão diferentes quando o valor da folha de salários e encargos for:

- maior ou igual a 40% da receita bruta acumulada no mesmo período ($R \geq 0,40$);
- menor do que 40% e maior do que 35% ou igual a 35% da receita bruta no mesmo período ($R \geq 0,35$ e $< 0,40$);
- menor do que 35% e maior do que 30% ou igual a 30% da receita bruta ($R \geq 0,30$ e $< 0,35$);
- menor do que 30% da receita bruta ($R < 0,30$).

CONCEITO DE FOLHA DE SALÁRIOS E ENCARGOS

A folha de salários e encargos corresponde ao montante pago, nos 12 meses anteriores ao período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

EXEMPLO DE FOLHA DE SALÁRIOS E ENCARGOS (12 MESES ANTERIORES):

Folha de Pagamento	R\$ 50.000,00
Retiradas Pró-labore	R\$ 20.000,00
INSS Patronal	R\$ 14.500,00
FGTS	R\$ 4.000,00
Folha de salários e encargos	R\$ 88.500,00

Relação com a receita bruta (12 meses anteriores): $R = (\text{R\$ } 88.500,00 / \text{R\$ } 1.000.000,00) \times 100 = 8,85\%$

TABELA 5 – SIMPLES NACIONAL – OUTROS SERVIÇOS

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquotas (%)			
	R ≥ 0,40	R ≥ 0,35 e < 0,40	R ≥ 0,30 e < 0,35	R < 0,30
Até 120.000,00	6,00	16,00	16,50	17,00
De 120.000,01 a 240.000,00	7,27	16,79	17,29	17,79
De 240.000,01 a 360.000,00	8,46	17,50	18,00	18,50
De 360.000,01 a 480.000,00	9,28	17,84	18,34	18,84
De 480.000,01 a 600.000,00	9,79	17,87	18,37	18,87
De 600.000,01 a 720.000,00	10,63	18,23	18,73	19,23
De 720.000,01 a 840.000,00	11,14	18,26	18,76	19,26
De 840.000,01 a 960.000,00	11,67	18,31	18,81	19,31
De 960.000,01 a 1.080.000,00	12,45	18,61	19,11	19,61
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,97	18,65	19,15	19,65
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	13,80	19,00	19,50	20,00
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	14,28	19,00	19,50	20,00
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	14,76	19,00	19,50	20,00
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,24	19,00	19,50	20,00
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,72	19,00	19,50	20,00
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,20	19,00	19,50	20,00
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,68	19,00	19,50	20,00
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,16	19,00	19,50	20,00
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,64	19,00	19,50	20,00
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	18,50	19,00	19,50	20,00

As atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais não sofrem incidência do ISS, mas sim do ICMS. Nesse caso, alíquotas da tabela 5 devem ser adaptadas para excluir o ISS e incluir o ICMS. A tabela adaptada apresenta os seguintes percentuais:

**TABELA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL
E INTERESTADUAL DE CARGAS**

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquotas (%)			
	$R \geq 0,40$	$R \geq 0,35$ e $< 0,40$	$R \geq 0,30$ e $< 0,35$	$R < 0,30$
Até 120.000,00	5,25	15,25	15,75	16,25
De 120.000,01 a 240.000,00	6,34	15,86	16,36	16,86
De 240.000,01 a 360.000,00	7,29	16,33	16,83	17,33
De 360.000,01 a 480.000,00	8,00	16,56	17,06	17,56
De 480.000,01 a 600.000,00	8,50	16,58	17,08	17,58
De 600.000,01 a 720.000,00	9,22	16,82	17,32	17,82
De 720.000,01 a 840.000,00	9,72	16,84	17,34	17,84
De 840.000,01 a 960.000,00	10,23	16,87	17,37	17,87
De 960.000,01 a 1.080.000,00	10,91	17,07	17,57	18,07
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	11,42	17,10	17,60	18,10
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,18	17,38	17,88	18,38
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	12,69	17,41	17,91	18,41
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,21	17,45	17,95	18,45
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	13,72	17,48	17,98	18,48
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,23	17,51	18,01	18,51
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,02	17,82	18,32	18,82
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,53	17,85	18,35	18,85
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	16,04	17,88	18,38	18,88
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,55	17,91	18,41	18,91
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,45	17,95	18,45	18,95

Exemplo:

Empresa de pequeno porte sujeita às alíquotas da tabela 5.

Mês da tributação: janeiro /2008

Receita do mês de janeiro/2008: R\$ 30 mil

Receita acumulada entre janeiro/2007 e dezembro/2007: R\$ 380 mil

Para identificar a alíquota devida pelos prestadores de serviços sujeitos à tabela 5, será necessário verificar a relação da folha de salários e encargos sobre a receita bruta, ambas acumuladas nos 12 meses anteriores ao mês da tributação.

FOLHA DE SALÁRIOS E ENCARGOS ACUMULADOS NOS 12 MESES ANTERIORES

Salários de Empregados	R\$ 89.600,00
Retiradas de Pró-labore	R\$ 37.000,00
Previdência Social (INSS)	R\$ 26.216,00
FGTS	R\$ 7.168,00
TOTAL	R\$ 159.984,00

Relação entre a folha de salários e encargos e receita bruta: $R = (R\$ 159.984,00 / R\$ 380.000,00) \times 100 = 42,10\%$

A folha de salários e encargos, acumulados nos 12 meses anteriores a janeiro/2008, representa mais do que 40% da receita bruta acumulada no mesmo período (R\$ 380 mil). Nesse caso, a alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta do mês de janeiro/2008 será de 9,28%.

Simples Nacional devido: $9,28\% \times R\$ 30 \text{ mil} = R\$ 2.784,00$

O valor de R\$ 2.784,00 inclui o IRPJ, a CSLL, o PIS, a Cofins e ISS. Mas a contribuição previdenciária devida no mês não está incluída nesse valor e deve ser calculada e recolhida em separado, de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, mas sem a incidência das contribuições para terceiros e do salário-educação. Vejamos quanto seria o total de tributos a recolher no mês de janeiro/2008, se a folha de salários do mês de janeiro/2008 fosse de R\$ 12,5 mil, com retirada pró-labore de R\$ 2,5 mil:

Contribuição Previdenciária Patronal	$R\$ 12.500,00 \times 20\% = R\$ 2.500,00$
Seguro de Acidentes do Trabalho	$R\$ 10.000,00 \times 1\% = R\$ 105,00$
Contribuição Previdenciária Total	R\$ 2.605,00

No total, a empresa deve recolher, em relação ao mês de janeiro/2008, o valor de R\$ 5.384,00 (R\$ 2.600,00 mil + R\$ 2.784,00), arcando com um ônus de 17,95 % sobre a sua receita bruta.

2.2. TRIBUTAÇÃO NO INÍCIO DE ATIVIDADES

No ano de início de atividades, as empresas não terão como acumular as receitas auferidas nos 12 meses anteriores. Nesse caso, a LC nº 123/2006 determina que as faixas de receita bruta das Tabelas de Alíquotas sejam proporcionalizadas em função do número de meses de atividade do período. Essa determinação exigirá a construção de tabelas diferentes das transcritas nos itens anteriores.

Exemplo de microempresa comercial:

Início de atividades: julho/2008

Receita auferida em julho/2008: R\$ 20 mil

PROPORCIONALIZAÇÃO DA TABELA I

Receita Bruta em 12 Meses	Receita Bruta Proporcional/12 X 1	Alíquota
Até R\$ 120.000,00	Até R\$ 10.000,00	4%
De R\$ 120.000,00 a R\$ 240.000,00	De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	5,47%

No exemplo, será utilizada a alíquota de 5,47%, que corresponde à da segunda faixa da tabela I, proporcionalizada ao número de meses do ano de início de atividades.

2.3. EXCESSO DE RECEITAS

Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200 mil multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas das tabelas de incidência, acrescidas de 20%. As alíquotas aplicadas ao excesso de receita, inclusive no ano de início de atividades, corresponderão aos seguintes percentuais:

Tabelas/Alíquotas	1	2	3		4	5			
			Demais	Locação		R ≥ 0,40	R ≥ 0,35 e < 0,40	R ≥ 0,30 e < 0,35	R < 0,30
Máximas	11,61	12,11	17,42	12,42	16,85	18,50	19,00	19,50	20,00
Acrescidas de 20%	13,93	14,53	20,90	14,90	20,22	22,20	22,80	23,40	24,00

Exemplo:

Empresa de pequeno porte sujeita à tabela 4:

Receita apurada no ano: R\$ 2,6 milhões

Excesso a tributar: R\$ 200 mil

Simples Nacional sobre o excesso de receita: $20,22\% \times \text{R\$ } 200 \text{ mil} = \text{R\$ } 40.440,00$

As empresas que apurarem receita bruta acima de R\$ 200 mil, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, serão excluídas do Simples Nacional:

- a) retroativamente ao início de atividades, se o excesso de receitas superar em mais de 20% o limite proporcional admitido;
- b) a partir do ano seguinte, nos demais casos.

2.4. TRIBUTAÇÃO FACULTATIVA NOS ESTADOS

Nos estados com participação no PIB menor do que 5%, que optarem pelos limites de receita bruta anual de R\$ 1,2 milhão ou R\$ 1,8 milhão, a incidência do ICMS ficará restrita às alíquotas das faixas de receita até esses limites. O mesmo deve ser observado nos municípios integrantes desses estados, em relação ao ISS.

Nesses casos, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100 mil ou R\$ 150 mil, respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas, acrescidas de 20%. A aplicação dessa norma depende da regulamentação da LC nº 123/2006, nos territórios dos respectivos estados, Distrito Federal e municípios.

Valores Fixos Mensais

Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa, cuja receita bruta, no ano-calendário anterior, não tenha ultrapassado R\$ 120 mil. Os valores mensais não poderão exceder a 50% do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento da respectiva Tabela de Alíquotas e devem ser utilizados durante todo o ano-calendário, segundo os critérios a serem regulamentados pelo Comitê Gestor.

Os escritórios de contabilidade, microempresas ou empresas de pequeno porte, recolherão o ISS em valor fixo, na forma prevista pela legislação municipal.

A adoção de valor fixo mensal ou a concessão de isenção do ICMS e do ISS implicará a redução proporcional ou o ajuste do valor a ser recolhido por meio do Simples Nacional. Se for concedida isenção, o montante dispensado não será partilhado com o respectivo estado, Distrito Federal ou município.

2.5. CÁLCULOS COMPARATIVOS COM O SIMPLES LEI Nº 9.317/1996

NOVAS ATIVIDADES NO SIMPLES NACIONAL

Outra diferença entre o Simples da Lei nº 9.317/1996 e o Simples Nacional é que este admite empresas com atividades econômicas que não tinham acesso ao antigo tratamento tributário simplificado e favorecido. Essas empresas estavam obrigadas ao pagamento dos tributos de acordo com as normas aplicáveis às grandes empresas. Esse é o caso, por exemplo, das empresas prestadoras de serviços de produção cultural, das academias de ginásticas, dos escritórios de contabilidade, dentre outros.

A maioria das empresas impedidas de optar pelo Simples da Lei nº 9.317/1996 utilizava o sistema do lucro presumido para pagar seus impostos e contribuições federais. O ICMS e o ISS também eram devidos, isoladamente, de acordo com os sistemas aprovados nos respectivos estados e municípios. O INSS era recolhido com as contribuições para terceiros (SESI, SESC, Senai, Sebrae e congêneres) e o salário-educação, parcelas dispensadas pela Lei Geral.

Para realizar comparações, vamos utilizar o seguinte exemplo de empresa de pequeno porte, prestadora de serviços de limpeza e conservação, com folha de pagamento superior a 40% da receita bruta:

Mês	Receita Mensal (em R\$)	Receita do Ano Anterior (em R\$)		Simples Nacional	
Janeiro	24.000,00	20.400,00	293.050,00	8,46%	2.030,40
Fevereiro	26.000,00	22.100,00	296.650,00	8,46%	2.199,60
Março	32.000,00	27.200,00	300.550,00	8,46%	2.707,20
Abril	28.000,00	23.800,00	305.350,00	8,46%	2.368,80
Maio	30.000,00	25.500,00	309.550,00	8,46%	2.538,00
Junho	32.000,00	27.200,00	314.050,00	8,46%	2.707,20
Julho	33.000,00	28.050,00	318.850,00	8,46%	2.791,80
Agosto	25.000,00	22.500,00	323.800,00	8,46%	2.115,00
Setembro	26.000,00	23.400,00	326.300,00	8,46%	2.199,60
Outubro	27.000,00	24.300,00	328.900,00	8,46%	2.284,20
Novembro	29.000,00	26.100,00	331.600,00	8,46%	2.453,40
Dezembro	25.000,00	22.500,00	334.500,00	8,46%	2.115,00
TOTAL	R\$ 337.000,00	R\$ 293.050,00		R\$ 28.510,20	
Carga Tributária sobre a Receita Anual					8,46%

Por estar impedida de optar pelo Simples (Lei nº 9.317/1996), a empresa deveria calcular os tributos separadamente, obtendo os seguintes resultados:

IMPOSTOS FEDERAIS CALCULADOS PELO LUCRO PRESUMIDO

IRPJ	R\$ 16.176,00
CSLL	R\$ 9.705,60
PIS	R\$ 2.190,50
COFINS	R\$ 10.110,00
TOTAL	R\$ 38.182,10

ISS	R\$ 16.850,00
-----	---------------

CONTRIBUICAO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO

INSS – Patronal	R\$ 27.634,00
Terceiros	R\$ 10.777,26
SAT	R\$ 2.763,40
TOTAL	R\$ 41.174,66
TOTAL: R\$ 38.182,10 + R\$ 16.850,00 + R\$ 41.174,66 = R\$ 96.206,76	

No sistema tradicional de pagamentos de tributos, essa empresa deveria recolher o total de R\$ 96.206,76, ou 28,55% da receita bruta anual. Optando pelo Simples Nacional, essa empresa tem uma economia tributária de aproximadamente 20% .

Nos exemplos a seguir, demonstramos a redução da carga tributária de empresas prestadoras de serviços, submetidas às alíquotas das tabelas 4 e 5 da Lei Geral, que não estavam autorizadas, no passado, a optar pelo Simples da Lei nº 9.317/1996. Em todos os exemplos, utilizamos os seguintes parâmetros:

- Forma de tributação alternativa: lucro presumido
 - Incidência do INSS: 20% para a contribuição patronal, 5,8% para as contribuições de terceiros e 1% para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)
 - Alíquotas do Simples Nacional – tabela 4 ou 5 ($R \geq 40\%$)
 - ISS de 5%
- Empresa de serviços sujeitos aos percentuais da tabela 5, com receita bruta mensal de R\$ 10 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 3,5 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	11,33%	R\$ 1.133,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 3,5 mil	9,38 %	R\$ 938,00
ISS	5%	R\$ 500,00
Carga Tributária Mensal	25,71%	R\$ 2.571,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota da LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	6%	R\$ 600,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 3,5 mil	7,35%	R\$ 735,00
Carga Tributária Mensal com ISS	13,35%	R\$ 1.335,00

- Empresa de serviços sujeito às alíquotas da tabela 5, com receita bruta mensal de R\$ 20 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 7 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	11,33%	R\$ 2.266,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 7 mil	9,38%	R\$ 1.876,00
ISS	5%	R\$ 1.000,00
Carga Tributária Mensal com ISS	25,71%	R\$ 5.142,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	7,27 %	R\$ 1.454,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 7 mil	7,35%	R\$ 1.470,00
Carga Tributária Mensal	14,62%	R\$ 2.924,00

- Empresa de serviços sujeitos às alíquotas da tabela 5, com receita bruta mensal de R\$ 40 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 15 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	11,33%	R\$ 4.532,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 15 mil	10,05%	R\$ 4.020,00
ISS	5%	R\$ 2.000,00
Carga Tributária Mensal	26,38%	R\$ 10.552,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	9,28%	R\$ 3.712,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 15 mil	7,87%	R\$ 3.150,00
Carga Tributária Mensal	17,16%	R\$ 6.862,00

- Empresa de serviços sujeitos às alíquotas da tabela 5, com receita bruta mensal de R\$ 80 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 30 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	12,03%	R\$ 9.624,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 30 mil	10,05%	R\$ 8.040,00
ISS	5%	R\$ 4.000,00
Carga Tributária Mensal	27,08%	R\$ 21.664,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	11,67%	R\$ 9.336,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 30 mil	7,87%	R\$ 6.300,00
Carga Tributária Mensal	19,54%	R\$15.636,00

- Empresa de serviços sujeitos às alíquotas da tabela 5, com receita bruta mensal de R\$ 100 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 36 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	12,53%	R\$ 12.530,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 36 mil	9,65%	R\$ 9.648,00
ISS	5%	R\$ 5.000,00
Carga Tributária Mensal	27,18%	R\$ 27.178,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	12,97%	R\$ 12.970,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 36 mil	7,56%	R\$ 7.560,00
Carga Tributária Mensal com ISS	20,53%	R\$ 20.530,00

- Empresa de serviços sujeitos às alíquotas da tabela 5, com receita bruta mensal de R\$ 200 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 60 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	13,53%	R\$ 27.060,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 60 mil	8,04%	R\$ 16.080,00
ISS	5%	R\$ 10.000,00
Carga Tributária Mensal	26,57 %	R\$ 53.140,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	18,50%	R\$ 37.000,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 60 mil	6,30%	R\$ 12.600,00
Carga Tributária Mensal	24,80%	R\$ 49.600,00

- Empresa de serviços sujeitos às alíquotas da tabela 4, com receita bruta mensal de R\$ 10 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 3,5 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	11,33%	R\$ 1.133,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 3,5 mil	9,38%	R\$ 938,00
ISS	5%	R\$ 500,00
Carga Tributária Mensal	25,71%	R\$ 2.571,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL E ISS)	4,5%	R\$ 450,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 3,5 mil	7,35%	R\$ 735,00
Carga Tributária Mensal	11,85%	R\$ 1.185,00

- Empresa de serviços sujeitos às alíquotas da tabela 4, com receita bruta mensal de R\$ 20 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 7 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	11,33%	R\$ 2266,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 7 mil	9,38%	R\$ 1.876,00
ISS	5%	R\$ 1.000,00
Carga Tributária Mensal com ISS	25,71%	R\$ 5.142,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	6,54%	R\$ 1.308,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 7 mil	7,35 %	R\$ 1.470,00
Carga Tributária Mensal	13,89%	R\$ 2.778,00

- Empresa de serviços sujeitos à tabela 4, com receita bruta mensal de R\$ 40 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 15 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	11,33%	R\$ 4.532,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 15 mil	10,05%	R\$ 4.020,00
ISS	5%	R\$ 2.000,00
Carga Tributária Mensal	26,38%	R\$ 10.552,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	8,49%	R\$ 3.396,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 15 mil	7,87 %	R\$ 3.150,00
Carga Tributária Mensal com ISS	16,36%	R\$ 6.546,00

- Empresa de serviços sujeitos às alíquotas da tabela 4, com receita bruta mensal de R\$ 80 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 30 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	12,03%	R\$ 9.624,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 30 mil	10,05%	R\$ 8.040,00
ISS	5%	R\$ 4.000,00
Carga Tributária Mensal	27,08%	R\$ 21.664,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	10,76%	R\$ 8.608,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 30 mil	7,87%	R\$ 6.300,00
Carga Tributária Mensal	18,63%	R\$ 14.908,00

- Empresa de serviços sujeitos às alíquotas da tabela 4, com receita bruta mensal de R\$ 100 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 36 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	12,53%	R\$ 12.530,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 36 mil	9,65%	R\$ 9.648,00
ISS	5%	R\$ 5.000,00
Carga Tributária Mensal	27,18%	R\$ 27.178,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	12%	R\$ 12.000,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 36 mil	7,56%	R\$ 7.560,00
Carga Tributária Mensal	19,56%	R\$ 19.560,00

- Empresa de serviço sujeitos às alíquotas da tabela 4, com receita bruta mensal de R\$ 200 mil e gastos com salários (sem encargos) de R\$ 60 mil.

REGIME DO LUCRO PRESUMIDO

Lucro Presumido (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL)	13,53%	R\$ 27.060,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 60 mil	8,04%	R\$ 16.080,00
ISS	5%	R\$ 10.000,00
Carga Tributária Mensal	26,57%	R\$ 53.140,00

REGIME DA LEI GERAL

Alíquota LG (IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e ISS)	16,85%	R\$ 33.700,00
Encargos Sociais sobre Folha de R\$ 60 mil	6,30 %	R\$12.600,00
Carga Tributária Mensal	23,15%	R\$ 46.300,00

3. TRIBUTOS NÃO INTEGRANTES DO SIMPLES NACIONAL

As empresas devem continuar recolhendo, em separado, os demais tributos e contribuições da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios, que não estiverem incluídos no Simples Nacional. As microempresas e empresas de pequeno, em relação a esses tributos, são obrigadas a cumprir as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

3.1. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

As empresas optantes pelo Simples Nacional contribuirão em separado para os seguintes tributos federais, dentre outros que vierem a ser exigidos pela administração tributária:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- b) Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- c) Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);
- d) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (IPTR);
- e) Imposto de Renda sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, cuja tributação será definitiva;
- f) Imposto de Renda sobre os ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- g) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
- h) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- i) Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- j) Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- k) Imposto de Renda sobre pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- l) PIS, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços.

FGTS

As empresas em geral, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, são obrigadas a depositar, mensalmente, o FGTS de 8% sobre o valor da folha de salário de seus empregados. A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu dois adicionais ao FGTS:

- a) 0,5% sobre a folha de salários mensais; e
- b) 10% sobre os depósitos efetuados na conta do FGTS do empregado despedido sem justa causa.

A contribuição de 0,5% vigorou até dezembro/2006, mas as empresas optantes pelo Simples da Lei nº 9.317/1996 estavam dispensadas do seu recolhimento. A contribuição de 10% sobre os depósitos efetuados na conta do FGTS do empregado permanece em vigor e é devida por todas as pessoas jurídicas, ainda que na condição de micro ou pequena empresa.

3.2. TRIBUTO ESTADUAL

As empresas optantes pelo Simples Nacional devem continuar recolhendo, em separado, os demais tributos exigidos pela legislação estadual, e o ICMS devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital.

3.3. TRIBUTO MUNICIPAL

Continuará sendo recolhido, em separado, o ISS devido na importação e sobre os serviços sujeitos à retenção na fonte, dentre outros exigidos pela legislação municipal.

Quando os seguintes serviços forem prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será obrigado a reter o ISS, conforme previsto na legislação do município onde estiver localizado:

a) serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) os serviços descritos nos seguintes itens da lista Anexa à LC nº 116/2003:

- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

O ISS retido na fonte será considerado incidência definitiva. Conseqüentemente, as alíquotas do Simples Nacional, incidentes sobre a receita tributada na fonte, deverão ser reduzidas do percentual correspondente ao ISS. Nesse caso, o montante recolhido na forma do Simples Nacional não será objeto de partilha com os municípios.

3.4. SUBSTITUIÇÃO OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

As empresas terão direito à redução no pagamento do Simples Nacional devido sobre receitas decorrentes de produtos submetidos à substituição tributária, exportados para o exterior, inclusive por meio de comercial exportadora, ou comercializados através do consórcio Simples. A redução será relativa ao tributo ou à contribuição submetido ao regime de substituição tributária ou à isenção. São tributos submetidos a essa regra a Cofins, o PIS, o ICMS e o IPI.

O montante a ser reduzido do Simples Nacional corresponderá à soma dos percentuais de partilha dos tributos submetidos à isenção ou à substituição tributária. Os percentuais de partilha da Cofins, do PIS, do IPI e do ICMS constam dos Anexos da LC nº 123/2006 e estão transcritos a seguir. Para calcular o montante da redução,

será preciso destacar as receitas isentas ou submetidas à substituição tributária, em função do tipo de atividade.

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO PARA REVENDA DE MERCADORIAS

As empresas dedicadas às atividades comerciais devem utilizar os seguintes percentuais para calcular a redução do Simples Nacional:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentuais de redução		
	ICMS	COFINS	PIS/PASEP
Até 120.000,00	1,25%	0,74%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	1,86%	1,08%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,33%	0,95%	0,23%
De 360.000,01 a 480.000,00	2,56%	1,04%	0,25%
De 480.000,01 a 600.000,00	2,58%	1,05%	0,25%
De 600.000,01 a 720.000,00	2,82%	1,15%	0,27%
De 720.000,01 a 840.000,00	2,84%	1,16%	0,28%
De 840.000,01 a 960.000,00	2,87%	1,17%	0,28%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	3,07%	1,25%	0,30%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	3,10%	1,26%	0,30%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	3,38%	1,38%	0,33%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	3,41%	1,39%	0,33%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	3,45%	1,40%	0,33%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	3,48%	1,42%	0,34%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	3,51%	1,43%	0,34%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	3,82%	1,56%	0,37%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	3,85%	1,57%	0,37%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	3,88%	1,58%	0,38%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	3,91%	1,60%	0,38%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	3,95%	1,60%	0,38%

Exemplo:

Receitas de revenda submetidas à substituição tributária do PIS, da Cofins e do ICMS: R\$ 12 mil.

Receitas de revenda de outros produtos: R\$ 5,7 mil

Receita bruta mensal: R\$ 17,7 mil

Receita acumulada nos 12 meses anteriores: R\$ 180 mil

Alíquota do Simples Nacional: 5,47%

Simples Nacional: 5,47% x R\$ 17,7 mil = R\$ 968,19

Percentual de redução para a faixa de receita do mês: 2,94 % (PIS: 0%; Cofins: 1,08%; ICMS: 1,86%)

Montante da Redução 2,94% x R\$ 12 mil = R\$ 352,80

Simples Nacional a pagar: R\$ 968,19 – R\$ 352,80 = R\$ 615,39

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO PARA VENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentuais de redução			
	COFINS	PIS/PASEP	ICMS	IPI
Até 120.000,00	0,74%	0,00%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	1,08%	0,00%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	0,95%	0,23%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	1,04%	0,25%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	1,05%	0,25%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	1,15%	0,27%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	1,16%	0,28%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	1,17%	0,28%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	1,25%	0,30%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	1,26%	0,30%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	1,38%	0,33%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	1,39%	0,33%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	1,40%	0,33%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	1,42%	0,34%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	1,43%	0,34%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	1,56%	0,37%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	1,57%	0,37%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	1,58%	0,38%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	1,60%	0,38%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	1,60%	0,38%	3,95%	0,50%

Exemplo:

Receitas de revenda submetidas à substituição tributária do IPI, do PIS, da Cofins e do ICMS: R\$ 38 mil.

Receitas de revenda de outros produtos: R\$ 24 mil

Receita bruta mensal: R\$ 62 mil

Receita acumulada nos 12 meses anteriores: R\$ 720 mil

Alíquota do Simples Nacional: 8,78 %

Simples Nacional: $8,78 \% \times \text{R\$ } 62 \text{ mil} = \text{R\$ } 5.443,60$

Percentuais de redução para a faixa de receita do mês: 4,74 % (PIS: 0,27%; Cofins: 1,15%; ICMS: 2,82%; IPI: 0,50%)

Montante da Redução 4,74 % $\times \text{R\$ } 38 \text{ mil} = \text{R\$ } 1.801,20$

Simples Nacional a pagar: $\text{R\$ } 5.443,60 - \text{R\$ } 1.801,20 = \text{R\$ } 3.642,40$

Atenção: Devido à complexidade, a LC nº 123/2006 estabeleceu que será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

Responsabilidade da Comercial Exportadora

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, deve embarcá-las no prazo de 180 dias da data de emissão da nota fiscal pela vendedora. Se o embarque não for comprovado nesse prazo, a comercial exportadora ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos pela empresa vendedora.

Os tributos serão calculados de acordo com a forma prevista na legislação aplicável à própria comercial exportadora e acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício. A contribuição patronal devida pela vendedora será recolhida pela empresa comercial exportadora ao percentual de 11% sobre o valor das mercadorias não exportadas. Para efeito de pagamento, o vencimento será considerado a data em que a empresa vendedora deveria ter recolhido o imposto, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

A empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições, devidos nas vendas para o mercado interno, caso venha a alienar ou utilizar as mercadorias de qualquer forma. A empresa comercial exportadora não terá direito ao crédito do IPI, do PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

4. RECOLHIMENTO DO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional deverá ser recolhido por meio de documento único de arrecadação, a ser instituído pelo Comitê Gestor, do qual constarão códigos específicos para cada tipo de tributo. Se a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento do Simples Nacional será realizado de forma centralizada pela matriz.

Se não for fixada outra data, o recolhimento deverá ser realizado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da incidência tributária. O atraso no pagamento do Simples Nacional implica incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto de Renda. No recolhimento espontâneo em atraso, serão aplicados juros à Taxa Selic e multa de 0,33% ao dia de atraso, até o limite de 20%.

O recolhimento deve ser realizado em bancos da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor. Os estados, o Distrito Federal ou os municípios poderão solicitar ao Comitê Gestor a adoção de sistema simplificado de arrecadação, inclusive sem utilização da rede bancária.

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO

O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

REPASSE DA ARRECADAÇÃO

O sistema de repasses do total arrecadado por meio do Simples Nacional, inclusive encargos legais, será definido pelo Comitê Gestor do Estatuto Nacional. Enquanto não houver a regulamentação, o repasse da arrecadação tributária será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do Confaz.

A LC nº 123/2006 determina que a União deve repassar os seguintes valores arrecadados por meio do Simples Nacional:

- o ISS deve ser repassado aos municípios e ao Distrito Federal;
- o ICMS deve ser repassado ao estado ou ao Distrito Federal;
- a Contribuição para a Seguridade Social deve ser repassada ao Instituto Nacional da Previdência Social.

Os percentuais relativos a cada tributo e contribuição recolhidos por meio do Simples Nacional, utilizados para fins de repasse da arrecadação, constam dos Anexos à LC nº 123/2006, no final desta apostila.

5. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão obrigadas a cumprir as seguintes obrigações acessórias:

- a) entregar, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, nos prazos e modelos regulamentados;
- b) emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções a serem expedidas pelo Comitê Gestor;
- c) manter em boa ordem e guarda os documentos que comprovarem a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes;
- d) manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária;
- e) entregar a declaração eletrônica com os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros.

O Comitê Gestor poderá estabelecer outras obrigações acessórias a serem cumpridas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, com características nacionalmente uniformes. No entanto, será vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas que participarem do Simples Nacional.

As microempresas e empresas de pequeno porte não serão desobrigadas da prestação de informações relativas a terceiros, tais como as declarações exigidas das fontes pagadoras pela retenção e recolhimento de tributos devidos na fonte ou por substituição tributária.

CONTABILIDADE SIMPLIFICADA

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. As normas relativas à manutenção da contabilidade aceita para fins tributários serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.

PEQUENAS EMPRESAS

Os empreendedores individuais, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36 mil, podem optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Nesse caso, a comprovação será feita por meio do registro de vendas ou de escrituração simplificada das receitas.

O empreendedor estará desobrigado de manter talão de nota fiscal, se solicitar nota fiscal gratuita à Secretaria de Fazenda Municipal, ou adotar formulário de escrituração simplificada das receitas, conforme instruções a serem expedidas pelo Comitê Gestor.

6. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A exclusão do Simples Nacional poderá ocorrer:

- a) de ofício,
- b) por opção do contribuinte, ou
- c) por obrigatoriedade.

6.1. EXCLUSÃO DE OFÍCIO

A exclusão poderá ser realizada de ofício quando forem verificadas as seguintes ocorrências por parte da fiscalização tributária:

- a) por falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- b) quando for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos obrigatórios, bem como pelo não

fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

c) quando for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

d) quando a constituição da empresa ocorrer por interpostas pessoas;

e) quando for constatada prática reiterada de infração à LC nº 123/2006;

f) se a empresa for declarada inapta;

g) se a empresa comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

h) se não houver escrituração do livro-caixa ou se essa não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

i) quando for constatado que, durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

j) quando for constatado que, durante o ano-calendário, o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

A exclusão de ofício produzirá efeitos a partir do próprio mês, exceto quando o motivo for a falta de comunicação obrigatória. A empresa excluída do Simples Nacional ficará impedida de retornar ao sistema pelos próximos três anos-calendário seguintes. Esse prazo poderá ser elevado para dez anos, se for constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento dos tributos devidos.

PROCESSO DE EXCLUSÃO

A exclusão de ofício do Simples Nacional está subordinada ao processo de fiscalização e será formalizada conforme regulamento aprovado pelo Comitê Gestor. Os tributos e contribuições lançados por ocasião da exclusão serão apurados pelos órgãos administrativos federais, estaduais e municipais, segundo as respectivas competências.

6.2. EXCLUSÃO POR OPÇÃO

A empresa poderá solicitar a sua exclusão do Simples Nacional, por meio de comunicação entregue à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano. Realizada a exclusão em janeiro, os seus efeitos dar-se-ão nesse mesmo ano.

Exemplos

Situação 1: entrega da comunicação em janeiro de 2009 – efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2009

Situação 2 - entrega da comunicação em fevereiro de 2009: efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2010.

6.3. EXCLUSÃO POR OBRIGATORIEDADE

A exclusão por obrigatoriedade ocorre quando as empresas incorrerem em qualquer uma das situações vedadas pela LC nº 123/2006 ou quando apurarem receita bruta acima dos limites admitidos. Nesses casos, a exclusão deve ser comunicada, respectivamente:

- a) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a situação de vedação, hipótese em que os efeitos serão aplicados a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva;
- b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao do início de atividades, quando for apurada receita superior a R\$ 200 mil, multiplicados pelo número de meses de atividade, ou, para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS, dos limites de R\$ 100 mil ou R\$ 150 mil, conforme o caso. Nesse caso, a exclusão produzirá efeitos desde:
 - o início das atividades, se o limite proporcional de receita foi ultrapassado em mais de 20%;
 - a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, nos demais casos;

c) a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, no caso de empresa com débito tributário ou previdenciário, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nesse caso, será permitida a permanência da pessoa jurídica no Simples Nacional mediante comprovação da regularização do débito, no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

6.4. TRIBUTAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Em relação aos tributos e contribuições federais, as empresas poderão ser tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado. Sobre a folha de salários incidirão todas as contribuições pertinentes, sem qualquer isenção. O ICMS e o ISS serão apurados de acordo com as normas vigentes nos estados e municípios.

EXCLUSÃO NO ANO DE INÍCIO DE ATIVIDADES

No caso de exclusão por excesso de receita no ano de início de atividades, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá permanecer no Simples Nacional no ano-calendário subsequente. Além disso, ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, segundo as normas gerais de incidência, acrescidos de juros de mora, se o pagamento for efetuado antes do início de procedimento de ofício.

7. FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento. Tratando-se de prestação de serviços sujeitos ao ISS, a competência será também do município.

As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos estados poderão celebrar convênio com os municípios de sua jurisdição para atribuir a eles a fiscalização.

A fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, caberá à Secretaria da Receita Previdenciária na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das seguintes atividades de prestação de serviços:

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- b) transporte municipal de passageiros;
- c) empresas montadoras de estandes para feiras;
- d) escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- e) produção cultural e artística;
- f) produção cinematográfica e de artes cênicas;
- g) cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- h) academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- i) academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- j) elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos pelo optante;
- k) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- l) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados pelo optante;
- m) escritórios de serviços contábeis;
- n) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

O valor do imposto não pago será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizar a fiscalização

OMISSÃO DE RECEITAS

Para verificar a omissão de receitas, a fiscalização tributária adotará todas as formas de presunções existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

8. PENALIDADES

As microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- a) juros e multa de mora e de ofício previstos para o Imposto de Renda, inclusive em relação ao ICMS e ao ISS, na falta de recolhimento ou recolhimento em atraso do Simples Nacional;
- b) multa correspondente a 10% do total dos impostos e contribuições devidos no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 e insusceptível de redução, pela falta de comunicação obrigatória da exclusão do Simples Nacional;
- c) multa de 2% ao mês-calendário ou fração, não inferior a R\$ 500,00 e limitada a 20%, sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, na falta da declaração ou na entrega após o prazo. O termo inicial da multa será o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e, o termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;
- d) multa de R\$ 100,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas na declaração simplificada da pessoa jurídica.

Observados os valores mínimos, as multas serão reduzidas:

- a) à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75%, se a declaração for apresentada no prazo fixado em intimação.

A declaração será considerada não entregue se não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor. Nesse caso, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa pelo atraso.

A imposição das multas não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada. Essas penalidades serão aplicadas ao titular ou sócio da pessoa jurídica.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observado o processo administrativo-fiscal desse ente. O município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo estado.

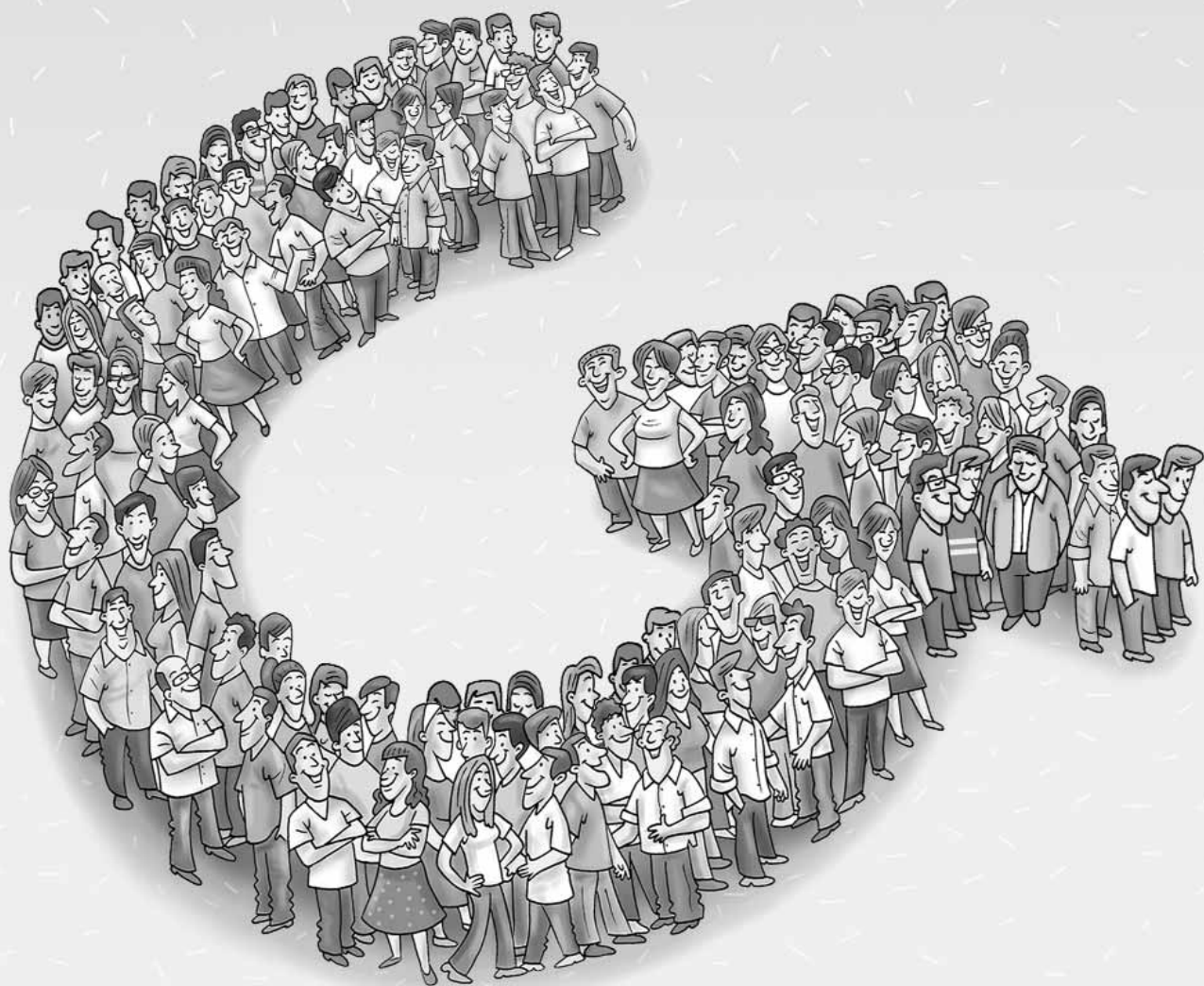
Se o contribuinte do Simples Nacional exercer atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e for apurada omissão de receita sem origem identificada, a autuação será feita pela alíquota maior. O valor cobrado que não corresponder aos tributos e contribuições federais será rateado entre estados e municípios ou Distrito Federal, cabendo o julgamento ao estado ou ao Distrito Federal.

As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que se submetem às normas regulamentares instituídas pelo Comitê Gestor.

10. PROCESSO JUDICIAL

Os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Os estados, Distrito Federal e municípios devem prestar auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

Os créditos tributários serão apurados, inscritos em dívida ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos estados e municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais.



EXERCÍCIOS PROPOSTOS

I. Calcule o Simples Nacional devido em 2008 por microempresa comercial que obteve os seguintes valores de receita bruta nos anos de 2007 e 2008:

MÊS	RECEITA BRUTA			TRIBUTAÇÃO	
	Mensal no Ano Anterior (em R\$)	Mensal no Ano Corrente (em R\$)	Acumulada nos 12 Meses Anteriores (em R\$)	%	Simples Nacional
JANEIRO	12.900,00	6.000,00			
FEVEREIRO	12.400,00	7.000,00			
MARÇO	8.000,00	8.000,00			
ABRIL	5.835,00	9.000,00			
MAIO	19.891,00	10.000,00			
JUNHO	20.898,00	12.000,00			
JULHO	12.085,00	13.000,00			
AGOSTO	13.907,00	12.000,00			
SETEMBRO	14.320,00	11.000,00			
OUTUBRO	11.348,00	10.000,00			
NOVEMBRO	12.500,00	8.000,00			
DEZEMBRO	28.125,00	12.000,00			
TOTAL	172.209,00	118.000,00			

2. Calcule o Simples Nacional devido em 2008 por empresa de pequeno porte industrial com os seguintes valores de receita bruta nos anos de 2007 e 2008:

MÊS	RECEITA BRUTA			TRIBUTAÇÃO	
	Mensal no no Ano Anterior (em R\$)	Mensal no Ano Corrente (em R\$)	Acumulada nos 12 Meses Anteriores (em R\$)	%	Simples Nacional
JANEIRO	12.000,00	15.000,00			
FEVEREIRO	14.000,00	18.000,00			
MARÇO	22.000,00	20.000,00			
ABRIL	23.000,00	25.000,00			
MAIO	25.000,00	28.000,00			
JUNHO	20.000,00	30.000,00			
JULHO	18.000,00	25.000,00			
AGOSTO	17.000,00	32.000,00			
SETEMBRO	30.000,00	35.000,00			
OUTUBRO	35.000,00	40.000,00			
NOVEMBO	18.000,00	22.000,00			
DEZEMBRO	15.000,00	28.000,00			
TOTAL	249.000,00	318.000,00			

3. Calcule o Simples Nacional devido por microempresa dedicada à atividade de creche que auferiu os seguintes valores de receita bruta nos anos de 2007 e 2008:

MÊS	RECEITA BRUTA			TRIBUTAÇÃO	
	Mensal no Ano Anterior (em R\$)	Mensal no Ano Corrente (em R\$)	Acumulada nos 12 Meses Anteriores (em R\$)	%	Simples Nacional
JANEIRO	9.000,00	11.250,00			
FEVEREIRO	10.500,00	13.500,00			
MARÇO	16.500,00	15.000,00			
ABRIL	17.250,00	18.750,00			
MAIO	18.750,00	21.000,00			
JUNHO	15.000,00	22.500,00			
JULHO	13.500,00	18.750,00			
AGOSTO	12.750,00	24.000,00			
SETEMBRO	22.500,00	26.250,00			
OUTUBRO	26.250,00	30.000,00			
NOVEMBO	13.500,00	16.500,00			
DEZEMBRO	11.250,00	21.000,00			
TOTAL	186.750,00	238.500,00			

4. Calcule o Simples Nacional e o INSS devido por empresa de pequeno porte com atividade de transporte municipal de passageiros na seguinte situação:

MÊS	RECEITA BRUTA			FOLHA DE PAGAMENTO
	Mensal no Ano Anterior (em R\$)	Mensal no Ano Corrente (em R\$)	Acumulada nos 12 Meses Anteriores (em R\$)	(em R\$)
JANEIRO	18.600,00	23.250,00		8.137,50
FEVEREIRO	21.700,00	27.900,00		9.765,00
MARÇO	34.100,00	31.000,00		10.850,00
ABRIL	35.650,00	38.750,00		13.562,50
MAIO	38.750,00	43.400,00		15.190,00
JUNHO	31.000,00	46.500,00		16.275,00
JULHO	27.900,00	38.750,00		13.562,50
AGOSTO	26.350,00	49.600,00		17.360,00
SETEMBRO	46.500,00	54.250,00		18.987,50
OUTUBRO	54.250,00	62.000,00		21.700,00
NOVEMBO	27.900,00	34.100,00		11.935,00
DEZEMBRO	23.250,00	43.400,00		15.190,00
TOTAL	385.950,00	492.900,00		172.515,00

MÊS	SIMPLES NACIONAL		INSS	TOTAL
	%	Valor (R\$)		
JANEIRO				
FEVEREIRO				
MARÇO				
ABRIL				
MAIO				
JUNHO				
JULHO				
AGOSTO				
SETEMBRO				
OUTUBRO				
NOVEMBO				
DEZEMBRO				
TOTAL				

5. Calcule o Simples Nacional e o INSS devido por empresa de pequeno porte com atividade de produção cultural com os seguintes valores de receita bruta e folha de salários e encargos:

MÊS	RECEITA BRUTA		
	Mensal no Ano Anterior (em R\$)	Mensal no Ano Corrente (em R\$)	Acumulada nos 12 Meses Anteriores (em R\$)
JANEIRO	24.180,00	32.550,00	501.735,00
FEVEREIRO	28.210,00	39.060,00	510.105,00
MARÇO	44.330,00	43.400,00	520.955,00
ABRIL	46.345,00	54.250,00	520.025,00
MAIO	50.375,00	60.760,00	527.930,00
JUNHO	40.300,00	65.100,00	538.315,00
JULHO	36.270,00	54.250,00	563.115,00
AGOSTO	34.255,00	69.440,00	581.095,00
SETEMBRO	60.450,00	75.950,00	616.280,00
OUTUBRO	70.525,00	86.800,00	631.780,00
NOVEMBRO	36.270,00	47.740,00	648.055,00
DEZEMBRO	30.225,00	60.760,00	659.525,00
TOTAL	501.735,00	690.060,00	

MÊS	FOLHA DE SALÁRIOS E ENCARGOS		
	Mensal no Ano Anterior (em R\$)	Mensal no Ano Corrente (em R\$)	Acumulada nos 12 Meses Anteriores (em R\$)
JANEIRO	8.704,80	9.765,00	180.624,60
FEVEREIRO	10.155,60	11.718,00	181.684,80
MARÇO	15.958,80	13.020,00	183.247,20
ABRIL	16.684,20	16.275,00	180.308,40
MAIO	18.135,00	18.228,00	179.899,20
JUNHO	14.508,00	19.530,00	179.992,20
JULHO	13.057,20	16.275,00	185.014,20
AGOSTO	12.331,80	20.832,00	188.232,00
SETEMBRO	21.762,00	22.785,00	196.732,20
OUTUBRO	25.389,00	26.040,00	197.755,20
NOVEMBO	13.057,20	14.322,00	198.406,20
DEZEMBRO	10.881,00	18.228,00	199.671,00
TOTAL	180.624,60	207.018,00	

MÊS	R	Alíquota	Simples Nacional
JANEIRO			
FEVEREIRO			
MARÇO			
ABRIL			
MAIO			
JUNHO			
JULHO			
AGOSTO			
SETEMBRO			
OUTUBRO			
NOVEMBO			
DEZEMBRO			
TOTAL			

$R = (\text{Folha de salários e encargos/receita bruta}) \times 100$

MÊS	INSS	Total dos Tributos Devidos
JANEIRO		
FEVEREIRO		
MARÇO		
ABRIL		
MAIO		
JUNHO		
JULHO		
AGOSTO		
SETEMBRO		
OUTUBRO		
NOVEMBO		
DEZEMBRO		
TOTAL		



ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Mensagem de veto

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

- I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos I (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10 A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11 Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12 A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

- II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
- III – da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

- I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

- I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
- III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar;
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;
- V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- XIII – ICMS devido:
 - a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
 - b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
 - c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
 - e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;
 - f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;
 - g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;
- XIV – ISS devido:
 - a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
 - b) na importação de serviços;
- XV – Demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240

da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II – que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV – que preste serviço de comunicação;
- V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;
- XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII – que realize atividade de consultoria;
- XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

- I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II – agência terceirizada de correios;
- III – agência de viagem e turismo;
- IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V – agência lotérica;
- VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

- XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;
- XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;
- XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- XIV – transporte municipal de passageiros;
- XV – empresas montadoras de estandes para feiras;
- XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- XVII – produção cultural e artística;
- XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- XXII – (VETADO);
- XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- XXVI – escritórios de serviços contábeis;
- XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- XXVIII – (VETADO).

§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO).

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

- I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e
- V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

- I – as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;
- II – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
- III – atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar; deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;
- IV – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar; hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar; devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;
- V – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar; hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar; devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;
- VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar; acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar; hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar; devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior; que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10 Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11 Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12 Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13 Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar:

§ 14 A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I – no caso de revenda de mercadorias:

- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar; relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar; relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar; relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar; relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar; relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar; relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

- d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar; relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15 Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16 Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar; proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17 Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar; a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar; proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior; de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19 Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20 Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 21 O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22 A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 23 Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24 Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

- I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e
- III – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

- I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;
- II – segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
- III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;
- IV – em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

- I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;
- II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;
- III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do

colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

- I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

- I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- III – ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II – for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar; e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

- I – por opção;
- II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou
- III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

- I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;
- II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;
- III – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

- I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar; a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;
- II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar; a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;
- III – na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:
 - a) desde o início das atividades;
 - b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar; em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;
- IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar; a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar; a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar; será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar; os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar; a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Previdenciária a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

- I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;
- II – de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

- I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar; e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor:

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41. À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor:

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

- I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

- I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. Além do disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei Complementar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$

36.000,00 (trinta e seis mil reais) é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

- I – faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuir para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o caput do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do § 2º do mesmo artigo, na redação dada por esta Lei Complementar;
- II – dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;
- III – dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- IV – dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Do Consórcio Simples

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput

deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Subseção II

(VETADO).

Art. 69. (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor; salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de I (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a

criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 80. O art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21.

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

.....

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício." (NR)

Art. 82. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 18.

I -

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

"Art. 55.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 94.

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo." (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 58.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

....." (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15/12/2006

ANEXO I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPÍ
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL
Até 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%

3) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (catorze por cento).

4) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50% (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento).

5) Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 15,00% (quinze por cento).

6) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

7) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Até 120.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

DECRETO Nº 6.038, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, nos termos do art. 2o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O CGSN tem a seguinte composição:

- I - dois representantes da Secretaria da Receita Federal;
- II - dois representantes da Secretaria da Receita Previdenciária;
- III - dois representantes dos Estados; e
- IV - dois representantes dos Municípios.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes, de que trata:

- I - os incisos I e II, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados;
- II - o inciso III, serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);
- II - o inciso IV, serão indicados:

- a) um pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais; e
- b) um pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda designará os membros do CGSN, indicando, dentre os representantes de que trata os incisos I e II do caput, o Presidente e o seu substituto.

§ 3º Os membros do CGSN, bem como seus respectivos suplentes, deverão ser indicados no prazo de até quinze dias da publicação deste Decreto.

§ 4º A instalação do CGSN ocorrerá no prazo de até quinze dias após a indicação de seus membros.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional participará do CGSN, sem direito a voto, prestando-lhe o apoio e assessoramento jurídico necessários.

Art. 3º Compete ao CGSN tratar dos aspectos tributários da Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente:

- I - apreciar e deliberar acerca da necessidade de revisão dos valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 2006;
- II - elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de trinta dias após sua instalação;
- III - estabelecer a forma de opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, fixando termos, prazos e condições;
- IV - regulamentar a opção automática e o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, previstas nos §§ 5º e 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

- V - regulamentar a forma de opção pela determinação do valor a ser recolhido tendo por base o valor da receita bruta recebida no mês, prevista no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- VI - definir a forma como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- VII - definir a forma da redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na hipótese em que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou determinem recolhimento de valor fixo para esses tributos;
- VIII - regulamentar a aplicação de limites estaduais diferenciados de receita bruta para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, conforme o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- IX - instituir o documento único de arrecadação;
- X - regulamentar o prazo para o recolhimento dos tributos devidos no Simples Nacional;
- XI - credenciar os bancos integrantes da rede arrecadadora do Simples Nacional;
- XII - decidir sobre requerimento para a adoção pelo Estado, Distrito Federal ou Município de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional;
- XIII - regular o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido;
- XIV - definir o sistema de repasses dos valores arrecadados pelo Simples Nacional, inclusive encargos legais, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XV - aprovar o modelo e o prazo de entrega da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais do Simples Nacional;
- XVI - disciplinar os documentos fiscais a serem emitidos pelos optantes do Simples Nacional;
- XVII - disciplinar a comprovação da receita bruta dos empreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- XVIII - disciplinar as hipóteses de dispensa de emissão de documento fiscal dos empreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- XIX - estabelecer outras obrigações fiscais acessórias, observado o disposto no § 4º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XX - dispor sobre a declaração eletrônica do Simples Nacional
- XXI - regulamentar a contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas pelos optantes do Simples Nacional;
- XXII - regulamentar a exclusão do Simples Nacional, observado o disposto na Seção VIII do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XXIII - disciplinar a fiscalização do Simples Nacional, observado o disposto na Seção IX do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XXIV - definir a forma da intimação prevista no art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- XXV - disciplinar a forma pela qual serão solucionadas as consultas relativas aos tributos de competência estadual ou municipal;
- XXVI - disciplinar a forma pela qual os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procu-

radoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos tributos de suas competências;

XXVII - expedir as instruções necessárias para a implementação do Simples Nacional até 14 de junho de 2007, conforme previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

XXVIII - regulamentar as regras para parcelamento de tributos e contribuições para ingresso no Simples Nacional, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

XXIX - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

Art. 4º Compete ao Presidente do CGSN:

- I - convocar e presidir as reuniões; e
- II - coordenar e supervisionar a implementação do Simples Nacional.

Art. 5º O CGSN poderá instituir comitês e grupos técnicos para execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição do grupo ou comitê estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de duração.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos grupos ou comitês técnicos representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 6º O CGSN deliberará mediante resoluções.

Art. 7º As deliberações do CGSN que aprovem o seu regimento interno e suas alterações deverão ocorrer por maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º O CGSN contará com uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal proverá a Secretaria-Executiva do CGSN.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva:

- I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos;
- II - prestar assistência direta ao Presidente;
- III - preparar as reuniões;
- IV - acompanhar a implementação das deliberações;
- V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGSN.

Art. 9º As despesas de deslocamento e estada dos membros do CGSN, dos técnicos designados para a execução de atividades relacionadas ao CGSN e dos membros dos grupos e comitês técnicos poderão ser custeadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10º A função de membro do CGSN não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 11º Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do CGSN.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.2.2007 e retificado no DOU de 14.2.2007.

PORTARIA MF Nº 44, DE 5 DE MARÇO DE 2007

DOU DE 7.3.2007

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, que institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, resolve:

Art. 1º Designar como membros do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, os representantes:

I - da Secretaria da Receita Federal:

a) titulares:

- 1) Jorge Antonio Deher Rachid;
- 2) Paulo Ricardo de Souza Cardoso;

b) suplentes:

- 1) Michiaki Hashimura;
- 2) Regina Maria Fernandes Barroso;

II - da Secretaria da Receita Previdenciária:

a) titulares:

- 1) Lieda Amaral de Souza;
- 2) Carlos Alberto Mess Stringari;

b) suplentes:

- 1) Adélia Martins da Motta;
- 2) Nilma Faria;

III - dos Estados:

a) titulares:

- 1) Djalmo de Oliveira Leão;
- 2) Mauro Ricardo Machado Costa;

b) suplentes:

- 1) Carlos Mauro Benevides Filho;
- 2) Waldir Júlio Teis;

IV - dos Municípios:

a) titulares:

- 1) Paulo Roberto Ziulkoski;
- 2) Maria Gorete de Araújo Cavalcanti;

b) suplentes:

- 1) Luis Fernando Rodrigues Júnior;
- 2) José Luiz Patta.

§ 1º Para participar do CGSN, sem direito a voto, são designados os seguintes representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - titular: Luís Inácio Lucena Adams;

II - suplente: Agostinho do Nascimento Netto.

§ 2º O CGSN será presidido pelo primeiro titular representante da Secretaria da Receita Federal, o qual será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo segundo representante dessa Secretaria, de que tratam, respectivamente, os itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Lei Geral da Micro e Pequena Empresa.

**O início de um ciclo de desenvolvimento
para os pequenos negócios e para o Brasil.**

Apoio



FENACON
Federação Nacional das
Empresas de Serviços
Contábeis e das Empresas
de Assessoramento,
Perícias, Informações
e Pesquisas



*Serviço Brasileiro de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas*